

José Carlos Garcia



*Limitações decorrentes do Objeto Social quanto à Vinculação
de Sociedades*

Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Privatísticas

Porto, Setembro de 2017

Dissertação realizada sob a orientação do Senhor Professor Doutor Paulo de
Tarso Domingues

Agradecimentos

Apresento a minha dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade do Porto – casa de culto do saber e de profícuo engrandecimento da cultura jurídica -, com a plena consciência que existem certas e determinadas colheitas, que não se cultivam sozinhas.

Ora, a elaboração de um trabalho de investigação deste cariz pode, no que concerne à execução do mesmo, ser obra de um só indivíduo, no entanto, o ambiente que nos rodeia e o equilíbrio emocional que os mais próximos nos proporcionam, acabam por ser a tinta que suavemente é excutada pela pena.

Destarte, cumpre-me fazer menção honrosa àqueles que de alguma forma contribuíram para que esta dissertação ganhasse cor e expressão.

Ao Senhor Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues, por toda a disponibilidade e atenção demonstrada e por ter aceite a curadoria deste projeto.

A minha Mãe, pelo incomensurável apoio e dedicação ao meu projeto académico e por toda veemência com que exigiu que eu acabasse esta dissertação.

A minha Avó, pela ternura com que todos os dias embeleza o meu dia e por todos os pratos que fazem do pequeno recanto de São Brás a estrela Michelin do meu palato.

A minha Madrinha, pelo otimismo com que encara a vida e pela proscricção do “não consigo” e do “não sou capaz”.

À Flor do meu jardim, por todos os dias apaziguar as minhas inquietudes e pelo conforto resplandecente da brisa do seu olhar.

A meu Primo, pela inabalável vontade de aprender com que me influencia e por todos os traços de adolescência que fazem com que a nostalgia já se avizinhe.

À Tia Rita de Souza-Cardoso, pelo carinho demonstrado em rever o texto desta dissertação de mestrado.

À Dra. Teresa, ao Dr. Luís e ao Dr. Tiago, pela forma como me receberam no escritório e pela compreensão demonstrada relativamente a este projeto.

A todos os meus Amigos e Companheiros, por todas as noites bem passadas ao luar e por tantas e diversas jornadas de felicidade, que fazem com que hoje traga em mim um pouco de vós.

Índice

Abreviaturas.....	4
Resumo.....	5
Prelúdio.....	6
1 – Enquadramento do objeto social com outras figuras societárias	7
1.1 – Capacidade jurídica das sociedades comerciais.....	7
1.2 – <i>Telos social</i> e a sua inerente limitação da capacidade jurídica das sociedades.....	8
1.3 – A representação e vinculação no plano societário.....	9
2.1 – Conceito do objeto social.....	12
2.2 – O objeto social como veículo determinante da atividade societária.....	13
2.3 – Alteração do objeto social.....	18
2.4 – Artigo 260.º do CSC – Vinculação da sociedade.....	19
2.4.1 – Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de Junho de 2017	19
2.4.2 – Princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes	20
2.4.3 – Limitações decorrentes do objeto social.....	22
2.5 – Aquisição de participações em sociedades com objeto diverso	31
2.6 – Representação sem poderes e abuso da representação	33
2.7.1 – Artigo 142.º n.º 1 al. b) do CSC	34
2.7.2 – Artigo 142.º n.º 1 al. c) do CSC.....	35
2.7.3 - Artigo 142.º n.º 1 al. d) do CSC	35
3 – Breve nota sobre a teoria dos atos ultra vires	36
4 – Análise Jurisprudencial.....	38
5 – Breve confrontação de regimes.....	45
6 – Análise prospetiva da figura do objeto social.....	49
Epílogo	56
Bibliografia	58
Jurisprudência	59

Abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CAE – Classificação Portuguesa das Atividades Económicas

CC – Código Civil

Ccom – Código Comercial de 1988

CEE – Comunidade Económica Europeia

Coord – Coordenação

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Org – Organização

RJPADLEC - Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SA – Sociedades Anónimas

SQ- Sociedades por Quotas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T - Tomo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Resumo

O comércio internacional encontra-se em constante mutação, muito por fruto da globalização dos mercados e pela economia à escala global que hoje se pratica na maior parte dos países.

As sociedades comerciais, como precursoras e agentes desse mesmo comércio, tiveram ao longo dos tempos de se adaptar às idiosincrasias da globalização.

O objeto social, como elemento essencial do contrato de sociedade, foi sofrendo constantes mutações à medida que as questões práticas iam pondo em causa o seu regime.

Nos dias que correm, é conferida ao objeto social uma maior flexibilidade no que concerne ao seu plano de ação. Na U.E, estabeleceu-se um regime mais aberto, embora ainda subsistam algumas limitações, contudo, existem ordenamentos jurídicos que desvalorizam por completo a determinabilidade do objeto.

Abstract

The international commerce is in constant mutation, due to the huge globalization of the markets and the massive worldwide scale economy perpetrated by the most important countries.

The Companies, as precursors and agents of that same market, had been forced, over the ages, to adapt their behaviour to the idiosyncrasies of the globalization.

The purpose clause, has essential element of the social pact, had suffer through the times some changes, due to the cases that questioned the regime of the object clause.

Nowadays, is conferred to the object clause a larger flexibility in what shall concern is plan of action. In the UE, is already established a more open regime, although, some limitations still resists and there are some legal systems that depreciate by all means the determinability of the object clause.

Prelúdio

O objeto social é uma figura que no plano societário é, na maior parte das vezes, discriminada ou esquecida, devido ao facto de apenas representar a atividade que uma determinada sociedade prossegue, contudo, não se pode obliterar que o objeto social é um elemento essencial do contrato social. Quer-se com isto demonstrar, que esta figura que sustenta toda a investigação que nos propusemos fazer, não é tão simples como parece e tem especificidades próprias que de certa forma a tornam complexa e geradora de conflitos.

Na abordagem a este tema iremos ter como referência as sociedades por quotas, embora possamos abordar alguns afloramentos de outros tipos societários.

Para a análise do objeto social, e para que se perceba onde é que podem surgir conflitos com o mesmo, torna-se deveras importante, a análise da vinculação, da representação, do *telos* social, da capacidade jurídica das sociedades e, como não poderia deixar de ser, do próprio objeto social.

Ao abordarmos estas temáticas, conseguiremos delinear as áreas de conflito com o objeto social e traçar de forma criteriosa as limitações decorrentes do objeto social no plano da vinculação de sociedades.

Para uma melhor compreensão da figura do objeto social, iremos desconstruí-lo, evidenciando as suas características, de forma a conseguirmos deslindar qual o seu concreto plano de ação no nosso direito positivo.

Para uma análise sustentada desta temática, a perspetiva jurisprudencial, revela-se manifestamente importante, motivo pelo qual iremos analisar vários arestos que versem sobre o objeto social.

Iremos temperar o nosso discurso, com algumas soluções dadas pelo direito comparado à figura do objeto social.

No fundo, o que nos propomos aqui a desenvolver, é um trabalho de investigação essencialmente teórico, mas com grande aplicação prática, que elucide o leitor sobre a temática do objeto social, sobre as suas especificidades e importância, no ordenamento jurídico Português e Comunitário.

1 – Enquadramento do objeto social com outras figuras societárias

1.1 – Capacidade jurídica das sociedades comerciais.

As sociedades comerciais são entes jurídicos que devido às características próprias que possuem, gozam de capacidade jurídica¹ para se poderem movimentar no tráfego jurídico.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, a capacidade das sociedades “compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da pessoa singular²”. O fim³ que o legislador aqui pretende retratar é o escopo lucrativo⁴ que deve ser inerente a todas as sociedades comerciais, isto é, todas as sociedades devem ter como objetivo precípua a obtenção de lucro⁵. Estabelece-se, desta forma, o princípio da especialidade do fim.

Importa referir que os atos que contrariem a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, do CSC, serão nulos⁶ por força do disposto no artigo 294.º, do CC, uma vez que violam uma disposição legal imperativa⁷.

A primeira diretiva comunitária veio harmonizar o direito europeu no que concerne à capacidade das sociedades comerciais, assim, e como se pode depreender pela leitura do artigo 6.º, n.º 4, do CSC, a capacidade jurídica das sociedades não está limitada pelo seu objeto social⁸.

COUTINHO DE ABREU⁹ salienta que antes da entrada em vigor do CSC “não era claro se o objeto social limitava ou não a capacidade das sociedades”¹⁰.

¹ Para mais desenvolvimentos quanto à temática da capacidade jurídica das sociedades *vide* Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado *in* “Comentário ao código das sociedades comerciais”, artigos 1.º a 19.º, págs.229 a 232.

² A este propósito, Coutinho de Abreu *in* “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pág.189 e Soveral Martins, *in* “Estudos de direito das sociedades”, (Coord) do Professor Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 9.ª Edição, Almedina, 2008, pag.114;

³ Ao contrário do que está plasmado para as pessoas coletivas no artigo 160.º do CC, em que se refere “fins”, englobando deste modo o objeto social e tendo o mesmo uma função limitadora da capacidade social, coisa que não acontece no CSC.

⁴ Em sentido diverso *vide* Jorge Henrique Pinto da Cruz Furtado, *ob. cit.*, pág.236 e Pedro de Albuquerque *in* “Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades”, R.O.A, 1997, ano 57-vol. I, pág.101, o autor afirma que a razão de ser da atribuição da personalidade jurídica é o objeto social.

⁵ O artigo 980.º do CC, disto mesmo dá conta, ao dizer a atividade que uma sociedade exerce não pode ser de mera fruição e o que o objetivo é os sócios repartirem o lucro resultante da atividade societária.

⁶ Nulidade invocável nos termos do artigo 286.º do C.C com os efeitos do artigo 289.º CC.

⁷ Neste sentido: Coutinho de Abreu, *ob. cit.* pág.190; Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.284; Soveral Martins, *ob. cit.*, pag98.

⁸ Em sentido diverso Jorge Henrique da Cruz Furtado, *ob. cit.*, págs 238 a 247, o autor entende que o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do CSC, é uma limitação imposta pelo objeto social, motivo pelo qual o objeto social limita a capacidade das sociedades nesta parte.

⁹ Coutinho de Abreu, *in* “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pág.193.

¹⁰ A este respeito *vide infra* págs. 50 e 51 do presente trabalho.

1.2 – *Telos social* e a sua inerente limitação da capacidade jurídica das sociedades

A iniciativa de uma coletividade de pessoas, que convergem esforços e contribuem com o seu espírito empreendedor para a criação de uma sociedade comercial tem uma finalidade evidente¹¹, a obtenção de lucro por via desse projeto e a repartição do mesmo entre os sócios¹².

Para a realização do fim societário a sociedade prossegue uma atividade – que se expressa através da cláusula do objeto social -, com o propósito de obter lucros através da realização do objeto social¹³.

A doutrina tende a afirmar que o fim lucrativo faz parte dos fins sociais, sendo considerado o fim mediato, ao passo que o objeto social é considerado o fim-meio¹⁴. Deste modo, o escopo lucrativo e o objeto social são indissociáveis, pelo que a preterição de um deles poderá representar para a sociedade a sua descaraterização – seja pela via de exercer uma atividade de mera fruição ou pelo exercício de facto de atividade diversa do objeto social, ainda que seja lucrativa.

Isto, porque aquando da constituição da sociedade, os sócios, através do pacto social, expressaram um acordo de vontades, em que assumiram expressamente que a sociedade tem escopo lucrativo e prossegue determinada atividade.

Já num campo fora do âmbito da capacidade das sociedades, porque não se coadunam com o escopo lucrativo¹⁵, inserem-se os atos gratuitos e as liberalidades, que em princípio serão nulos, porque não adicionam nada ao ativo da sociedade, por outras palavras, não são lucrativos e são contrários ao *telos* social. Mas suportando-nos do texto legal, os n.ºs 2 e 3, do artigo 6.º, do CSC, abrem as portas a este tipo de figuras, configurando desta maneira, uma exceção à regra geral¹⁶.

¹¹ Embora em nosso entender, *máxime* nas SQ em que o elemento pessoal é mais vincado no seio da sociedade, a realização de determinado projeto societário acaba por representar – em conjunto com a obtenção de lucro -, um fator de extrema importância.

¹² A este respeito *vide*: os artigos 980.º do CC e 6.º n.º1 do CSC; Coutinho de Abreu, ob. cit, pág15; Ferrer Correia, in “Sociedades Comerciais – Doutrina Geral” (lições ao 4.º ano jurídico de 1955-1956), Vol. II, Universidade de Coimbra, 1956, pág.155, em que o autor afirma que “*sem o fim do lucro, poderá haver tudo – menos um contrato de sociedade*”.

¹³ Diga-se que muitas das vezes, o propósito da criação de determinada sociedade é a prossecução de determinado objeto, ficando o lucro remetido ao fator de sustentabilidade dessa mesma atividade.

¹⁴ A este respeito *vide* Coutinho de Abreu, ob. cit, pág.17, nota 35.

¹⁵ Em sentido diverso, Jorge Henrique Pinto da Cruz Furtado, ob. cit., págs. 247 a 261, onde o autor refere que as liberalidades e a prestação de garantias, pelo texto do artigo 6.º n.ºs 2 e 3 do CSC, são contrárias ao objeto social e não ao escopo lucrativo

¹⁶ Para mais desenvolvimentos quanto a esta temática *vide* Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, págs. 286 e 287; Soveral Martins in “Código das Sociedades Comerciais” em comentário, (coord) professor Jorge M.Coutinho de Abreu, págs.133 a 118; Jorge Henrique Pinto da Cruz Furtado, ob. cit.,

No que respeita à prestação de garantias (reais ou pessoais) a terceiros, o artigo 6.º, n.º 3, do CSC, diz-nos que aparentemente¹⁷ são nulas, porque são consideradas contrárias ao fim social¹⁸. Repare-se, no entanto, que o artigo 6.º, n.º3, do CSC, apenas abarca a prestação de garantias gratuitas, tendo em conta que a prestação de garantias onerosas será válida ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º1, do CSC.

Concluindo, consideramos que o fim social é o alicerce motivador para a criação de uma sociedade e, por sua vez, um dos elementos limitadores da sua capacidade jurídica. Salientámos, porém, a indissociabilidade que existe entre o escopo lucrativo e o objeto social, que são a pedra de toque para o bom funcionamento da sociedade.

1.3 – A representação e vinculação no plano societário

A representação das sociedades comerciais é atribuída¹⁹ aos órgãos de representação, que nas sociedades por quotas é denominado por gerência (cfr. artigo 252º CSC), e nas sociedades anónimas conselho de administração ou conselho de administração executivo, (cfr. artigo 405º CSC).

É através dos órgãos de representação que a sociedade contata com os demais operadores comerciais e que celebra os negócios que lhe permitem prosseguir o seu fim. Porém, é através da figura da representação que poderão surgir eventuais conflitos no que concerne à vinculação da sociedade através da atuação *ultra vires* do seu órgão representativo.

A este respeito importa relevar a tradicional distinção que é feita na doutrina alemã entre os poderes de gestão e os poderes de representação. Esta temática contende essencialmente com a índole interna e externa dos poderes que efetivamente foram exercidos. Assim, se tais poderes apenas se repercutem na esfera interna da sociedade, estamos perante poderes de gestão, quando revestem carácter externo, estamos perante poderes de representação²⁰.

págs. 247 a 261, onde o autor refere que as liberalidades e a prestação de garantias, pelo texto do artigo 6.º n.ºs 2 e 3 do CSC, são contrárias ao objeto social e não ao escopo lucrativo.

¹⁷ Parte da doutrina entende que em certas circunstâncias a prestação deste tipo de garantias é válida e eficaz. A este respeito *vide* Paulo de Tarso Domingues, ob. cit, pág.287; Coutinho de Abreu, “Curso de Direito Comercial”, Volume II, pág.195 a 200; Carlos Osório de Castro, “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, 1996, pág.566; Pedro de Albuquerque *in* Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros, R.O.A, 1995, pag.705.

¹⁸ *Vide supra* nota 15.

¹⁹ Saliente-se a possibilidade de os órgãos de representação poderem nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos, tal como resulta diretamente dos artigos 252.º n.º 6 e 391.º n.º7 do CSC, para as SQ e SA, respetivamente.

²⁰ A este respeito *vide*: José de Oliveira Ascensão, Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag.313 e 314; O douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 08A2239, datado de 23/09/2008,

A representação pode ser passiva ou ativa. A passiva estabelece o modo disjuntivo de atuação dos gerentes e administradores e encontra enquadramento legal no CSC, para as SQ e para as SA, respetivamente, nos artigos 261, n.º3 e 408, n.º3 e 4. Esta norma, tal como indica o artigo 261, n.º3 *in fine* do CSC, é de carácter imperativo²¹, pelo que não é suscetível de ser derogada.

A representação ativa materializa-se pela atuação externa do órgão de administração ou da gerência e representa a exteriorização da vontade da sociedade perante terceiros²². Importa também referir, que o artigo 261.º n.º1 do CSC, estabelece um regime supletivo, que se traduz no modelo conjunto maioritário²³.

De salientar a diferença entre os artigos 260.º, n.º 1 e 261.º, n.º 1, do CSC, no que respeita à vinculação das sociedades. Nos termos do artigo 260.º, do CSC, presume-se que a vontade da sociedade está tomada e será exteriorizada pelo gerente, não podendo a sociedade opor a terceiros as limitações constantes do pacto social ou das deliberações, ao invés, nos termos do artigo 261.º, n.º 1, do CSC, estabelece-se o modelo conjunto maioritário, que pressupõe uma gerência plural e, deste modo, a vontade da sociedade só estará inteiramente formada quando a maioria dos votos dos gerentes for manifestada, ou seja, a sociedade apenas ficará vinculada com a expressão dos votos da maioria²⁴

A vinculação é o lado externo da representação. Segundo CASSIANO DOS SANTOS²⁵: “A vinculação é o momento final ou conclusivo (e o resultado), do procedimento representativo em que se determina se a actuação do órgão de representação é feita em termos tais que os efeitos do acto praticado se vão produzir na esfera jurídica da sociedade”.

relatado pelo Mm. Conselheiro Azevedo Ramos; Raúl Ventura, “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, págs.127 a 130.

²¹ A este respeito vide: Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.299; Soveral Martins, *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, (Coord) do professor Jorge M.Coutinho de Abreu, págs.175 e 176.

²² A este respeito vide Raúl Ventura, *ob. cit.*, pág.130, em que o autor refere que “na modalidade activa, a vontade manifestada pelo gerente pode ter conteúdos diversos, por exemplo, pode ser meramente notificativa de acto de outro órgão.”

²³ A este respeito vide: Paulo de Tarso Domingues, *ob.cit.*, pág.299; Paulo Olavo Cunha *in* “Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, 2014, pág.492, onde o autor refere que a sociedade, caso não queira adotar o modelo de conjunto maioritário, terá de fazer menção disso no pacto; Soveral Martins, *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, (Coord) do professor Jorge M.Coutinho de Abreu, págs.164,165 e 166.

²⁴ Neste sentido vide o douto aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2009, processo n.º3236/08.2TVLSB-A.L1-1.

²⁵ Neuza Margarida de Oliveira Dinis, *in* “Representação e Vinculação nas Sociedades por Quotas: Estrutura organizatória e Interesse Social”, Dissertação de Mestrado na área de especialização em ciências jurídico-forenses apresentada á Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Filipe Cassiano dos Santos, pág.35, nota 86.

Como enquadramento legal desta figura encontramos o artigo 260.º, do CSC e a Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de Junho de 2017, que estabelece no seu artigo 9.º, o regime da vinculação da sociedade perante terceiros.

Através do artigo 260.º, n.º 1 do CSC, consagra-se o princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes²⁶. Por via de regra, quando os gerentes representam a sociedade perante terceiros, a sociedade fica sempre vinculada.

Já o artigo 260.º, n.º 2, do CSC, estabelece uma limitação decorrente do objeto social, que representa uma exceção à vinculação das sociedades, quando a sociedade faça prova da má-fé do terceiro.

Para efeitos da vinculação cumpre-nos apurar quem é pode ser considerado terceiro em relação à sociedade.

PAULO DE TARSO DOMINGUES, refere que *“o disposto no artigo 260.º n.º 1 do CSC é válido e aplicável para todos os que contratem com a SQ (independentemente de serem quotistas ou gerentes).”*

Porém, parte da doutrina defende uma interpretação restritiva do artigo 260.º, n.º 1, do CSC²⁷. Entende-se terceiro para efeitos de vinculação a pessoa que não seja sócia ou gerente de uma sociedade²⁸. Deste modo, quando a sociedade negocie com quem não possui a qualidade supra descrita, não terá aplicação o regime da vinculação.

Em nosso entender impõe-se uma apreciação casuística, eivada por critérios de objetividade face ao caso em concreto, tendo em conta que os sócios podem muitas vezes não estar a par de determinadas limitações que tenham sido objeto de deliberação²⁹. Já quanto aos

²⁶ A este respeito *vide*: o douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 24-02-2015, processo n.º580/11.5TBMMN.E1.S1, relatado pelo Mm. Juiz Conselheiro Pinto de Almeida; Raúl Ventura, “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, págs.172 e 173, onde o autor afirma que *“por este preceito, os poderes representativos dos gerentes ficam imunes às restrições ou limitações que os sócios pretendam estabelecer, quer logo no contrato de sociedade, quer posteriormente por meio de deliberações”*.

²⁷ Soveral Martins *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, (Coord) Coutinho de Abreu, Vol. IV, Almedina, 2012, pág.150; Coutinho de Abreu *in* “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 609 e 610; Raúl Ventura *in* “Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas”, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, pág.174; Em sentido diverso, Paulo de Tarso Domingues “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.294, o autor entende que *“o objetivo da primeira diretiva comunitária foi o de fomentar a segurança e celeridade dos negócios celebrados com a sociedade, dispensando quem com ela contrate – seja ou não sócio ou gerente – de averiguar a existência de qualquer limitação contratual ou deliberativa à prática do acto, objectivo que não seria plenamente alcançado com aquela doutrina.”*

²⁸ Neste sentido *vide* Raúl Ventura, *ob. cit.*, pág 174.

²⁹ Neste sentido *vide* Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.294, nota 87.

gerentes parece-nos mais pacífico admitir que não podem ser considerados terceiros em relação à sociedade, uma vez que na decorrência dos deveres plasmados no artigo 64.º do CSC, os mesmos devem estar a par da concreta atividade que a sociedade desenvolve e das suas limitações³⁰.

Por último, tendo em conta que quem pode representar e vincular uma SQ são os gerentes, é de importante realce – quanto a esta matéria-, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para uniformização de jurisprudência n.º 1/2002, de 06-12-2001, processo n.º 3370/2000, relatado pelo Mm. Juiz Conselheiro Afonso de Melo. Deste acórdão, surge o entendimento que a indicação da qualidade de gerente prescrita no artigo 260.º, n.º 4, do CSC, pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do CC, de factos que com toda a probabilidade a revelem.

2 – Do objeto social

2.1 – Conceito do objeto social

As sociedades comerciais, no exercício da sua atividade e na prossecução do seu fim, têm a obrigatoriedade de fazer constar do pacto social certas e determinadas cláusulas contratuais. Uma dessas cláusulas é aquela que define o objeto social.

Tal como dispõe o artigo 9.º, n.º 1, alínea d.), do CSC, o objeto social constitui um elemento essencial do contrato de sociedade, pelo que a falta da sua estipulação no pacto, constitui a nulidade do mesmo, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, alínea b.), do C.S.C.

Podemos definir o objeto social³¹, como a atividade(s) económica³² específica que a sociedade se propõe a desenvolver.

GIAN LUCA LA VILLA³³, propôs a distinção entre objeto em sentido abstrato e em sentido concreto. O objeto em sentido abstrato é a atividade económica que os sócios exercem

³⁰ A este respeito *vide* o douto Aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 13-03-2015, processo n.º5595/03.0TVPRT-C.P1.S1, relatado pela M.ma. Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor.

³¹ Coutinho de Abreu, in “Curso de Direito Comercial”, Volume II, pág. 8; caracteriza o objeto social como “a actividade económica de não mera fruição que o sócio ou os sócios se propõem exercer através da sociedade (ou propõem que a sociedade exerça; José de Oliveira Ascensão, “Direito comercial”, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag.33., por sua vez, diz-nos que “o fim imediato, ou objecto, de uma sociedade é-nos dado pelo artigo 980.º do Código Civil. É uma empresa, caracterizada como o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição. Vimos por outro lado que, por incidência do fim mediato, essa actividade deve ser em abstracto lucrativa”; José Engrácia Antunes in “Direito da Sociedades”, 2013, pág.86, refere que “para que uma sociedade seja considerada comercial o conjunto de atos mencionados nos respetivos estatutos como constituindo o seu objeto deve consistir em atos de comércio...”

³² A respeito do conceito de atividade económica *vide* Jorge Henrique Pinto da Cruz Furtado in “Comentário ao código das sociedades comerciais” – artigos 1.º a 19.º, págs.50 a 57.

³³ Gianluca La Villa in “L’oggetto sociale”, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1974, págs.43 e 44.

em comum (esta atividade é definida pelo género: económica ou não económica), ao passo que o objeto em sentido concreto, é a atividade económica específica que o grémio societário convencionou exercer em comum, na constituição ou modificação do pacto social.

2.2 – O objeto social como veículo determinante da atividade societária

A determinação da concreta atividade que uma sociedade se propõe exercer é de extrema importância, quer no plano interno como no plano externo, todavia, a questão da determinabilidade do objeto social ou, se assim lhe pudermos chamar, dos vários graus³⁴ ou níveis de determinação, é bastante controvertida na doutrina continental, motivo pelo qual se afigura bastante importante tecer algumas considerações sobre a matéria.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, refere que *“as sociedades comerciais especificam-se por terem por objecto a prática de actos de comércio (art. 1.º/1) ou, mais correctamente, o exercício de uma empresa comercial”*.

Poderemos então depreender, que devidamente elencada a atividade que a sociedade se propõe exercer, é necessário que essa atividade esteja concretamente determinada³⁵. Esta determinação decorre – umas vezes de forma direta, outras de forma implícita -, da conjugação de várias normas, hoje vigentes no nosso direito positivo, nas quais se destacam: os artigos 1.º n.ºs 2, 3 e 4; 6.º n.º 4; 9.º n.º 1 al. d); 10.º n.º 1; 11.º n.ºs 3, 4 e 5; 42.º n.º 1 al. b); 142.º n.º 2 alíneas b), c) e d); 192.º n.º 2; 200.º n.ºs 2 e 3; 240.º n.º 1 alínea a); 254.º n.ºs 1 e 2; 259.º; 260.º n.º 2; 275.º n.ºs 2 e 3; 398.º n.º 3; 406.º alínea h); 409.º n.º 2, todos do CSC.

Em primeiro lugar, impõe-se que para que uma sociedade seja comercial, a mesma terá que ter como objeto atos de comércio (cfr. artigo 1.º, n.º 2, do CSC). No entanto, a prática de atos de comércio consubstancia uma noção muito vaga, pelo que não é aceitável apenas este grau de determinação, face às disposições legais supra elencadas.

A inserção do objeto social no pacto social é de carácter obrigatório, pelo que a sua não estipulação no mesmo – corretamente redigida em língua portuguesa -, gera a nulidade do contrato de sociedade (cfr. artigos 9.º, n.º 1, al. d), 11.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1, al. b), todos do CSC). Tendo em conta a obrigatoriedade de publicidade do pacto social e estando o mesmo disponível para consulta pública, o intuito do legislador foi claro ao prescrever a obrigatoriedade de menção do objeto social no mesmo: a sociedade deve dar a conhecer a sua atividade aos demais

³⁴ A este respeito *vide* Raúl Ventura *in* Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A, (1980), págs. 8 a 12.

³⁵ José de Oliveira Ascensão, Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag.33, refere que a *“lei não consente que uma sociedade se destine a toda e qualquer actividade económica. Terá de se especificar qual o domínio em que actua. Surge-nos a noção de objecto, como especificação do fim empresarial comercial”*

operadores do tráfego jurídico, inclusive ao estado.

A indicação no contrato de sociedade das atividades que os sócios propõem que a sociedade venha exercer, aliada ao princípio da correspondência da firma (cfr. artigos 11.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, do CSC), resplandecem a eficácia externa que o legislador pretendeu dar à determinação do objeto social. Denote-se a nítida intenção de a sociedade emanar total transparência no que concerne à atividade que desenvolve.

A previsão da eventual dissolução da sociedade por se tornar de facto impossível a prossecução do objeto social ou pelo exercício de facto de uma atividade não compreendida no mesmo, a par com a faculdade concedida aos sócios de se poderem exonerar quando não concordem com a alteração do objeto (cfr. artigos 142.º, n.º 1, alíneas. b), c) e d), 240.º, n.º 1, al. a) do CSC), expressam, mais uma vez, a preocupação do legislador em proteger os interesses tutelados através da determinação do objeto, *in casu*, os dos credores e sócios.

A obrigatoriedade de os órgãos de representação da sociedade adequarem os seus atos ao objeto social, isto é, o dever que lhes é imposto de não praticarem atos alheios ao mesmo (cfr. artigos 6.º, n.º 4, 192.º, n.º 2, 259.º), advém da própria determinação do objeto, que traça o elenco de atividade(s) que o grémio societário pretende levar a cabo.

Do eventual inadimplemento da obrigatoriedade de uma atuação conforme ao objeto social por parte dos órgãos de representação, resultará a vinculação da sociedade. Porém, através da publicidade que se dá à cláusula do objeto social, por via da sua determinação no pacto social, a sociedade poderá invocar a ineficácia de tais atos em relação a terceiros de má-fé (cfr. 192.º, n.º 2, 260.º, n.º 2, 409.º, n.º 2, todos do CSC)³⁶.

Esta determinação tem como objetivo precípuo a tutela dos interesses legítimos dos vários operadores do tráfego jurídico.³⁷

Saliente-se, porém, a importância da determinação do objeto social para os profissionais que trabalham ou pretendem trabalhar em determinada sociedade. As sociedades comerciais, para poderem subsistir, dependem do elemento pessoal que as caracteriza e que por sua vez estimula a prossecução do seu fim. Os profissionais – não sócios – acabam por fazer parte do elemento caracterizador da sociedade, que se expressa através do objeto social. Assim,

³⁶ Quanto a este aspeto, saliente-se que o regime do artigo 192.º, n.º 2 do CSC é diverso do estabelecido para as sociedades de capitais, tal como iremos dar nota disso *infra* 2.4.2. Quanto às sociedades de capitais, o conhecimento do terceiro não se poderá aferir apenas pela publicidade dos estatutos (cfr. 260.º, n.º 3, CSC).

³⁷ A este respeito, *Jorge Henrique Pinto Furtado*, in “*Curso de Direito das Sociedades*”, pag.328, refere que “*A determinação do objecto social não corresponde a um desígnio arbitrário e caprichoso. Funda-se na necessidade de tutela de interesses dignos de serem preservados. Antes de mais, o interesse dos sócios em precisar o âmbito de actividade em que se desenvolverão as relações internas e externas duma empresa comum. Depois o próprio interesse do estado, com vista ao controlo dos requisitos especiais de certas actividades económicas*”.

sustentamos que a determinação do objeto social, é um indicador importante para a tutela dos interesses destes profissionais.

O órgão de representação da sociedade tem o dever de não exceder o objeto social e de ter uma atuação conforme ao mesmo, no entanto, no âmbito desta relação, poderá o contrato de sociedade estabelecer determinados tipos de cláusulas que ampliem o campo de ação do órgão de representação dentro do espectro da determinação do objeto social³⁸.

É certo que os gerentes e administradores – nos termos do artigo 72.º do CSC -, respondem perante a sociedade pelos danos que causarem com preterição dos deveres legais³⁹, todavia a sociedade não deixa de ter de se responsabilizar perante terceiros de boa-fé⁴⁰.

Note-se por exemplo a tendência para as cláusulas *omnibus* em certos regimes anglo-saxónicos, que apenas exigem que a atividade seja comercial e conforme à lei⁴¹. Já no regime europeu e nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de junho de 2017, não se aceitam cláusulas do género⁴², uma vez que colidem com a própria determinação do objeto e com a proteção dos sócios e de terceiros.

RAÚL VENTURA afirma que “*Na nossa lei, certos elementos isolados mostram que o legislador teve em mente, como objecto da sociedade, actividades concretamente determinadas*”⁴³.

Ainda que as disposições⁴⁴ que o Professor Raúl Ventura elenca não coincidam *ipsis*

³⁸ Para mais desenvolvimentos quanto a esta temática *vide Jorge Henrique Pinto Furtado, in “Curso de Direito das Sociedades”, pag.329.*

³⁹ A este respeito *vide* Ricardo Costa *in* “Temas Societários”, Almedina, 2006, págs.27 a 35.

⁴⁰ Veja-se o seguinte exemplo de escola que chegou a ser ensaiado numa das aulas deste curso de mestrado: um administrador de uma sociedade de construções que está a realizar um empreendimento junto a uma marina, compra um iate. Este facto, tanto pode configurar um ato ultra vires, como pode ser instrumental ao objeto societário e estar de acordo com o *telos* social. É necessário apurar se o dito iate servia para publicitar a sociedade de construções enquanto esta realizava o tal empreendimento ou se servia para a família e amigos do administrador passearem aos fins-de-semana. O ato só será ineficaz em relação ao terceiro se este estiver de má-fé.

⁴¹ Neste sentido *vide*: Uniform Limited Liability Companies Act, Section 108, (b); Model Business Corporation Act section 3.01 (a). Ainda assim, estes diplomas não dão total liberdade de ação aos administradores, impondo-lhes uma conformidade de atuação com os negócios sociais. De todo o modo, é muito mais permissivo, uma vez que os ditos negócios sociais não estão concretamente definidos.

⁴² Saliente-se, porém, que apesar de ser necessária a determinação do objeto social, o mesmo não significa que o objeto imponha qualquer tipo de limitações externas face a terceiros, outrossim, impõe aos órgãos representativos um ónus de adequação ao objeto social. Os Estados Membros que aderiram à segunda parte do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE), podem beneficiar da exceção à vinculação aí prevista.

⁴³ A este respeito *vide*: Raúl Ventura *in* Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A., (1980), págs. 10 e 11; V.G. Lobo Xavier *in* “Sociedades Comerciais”, lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano jurídico, Coimbra, 1987, pág.11 e 12; Jorge Henrique Pinto Furtado, *in* “Curso de Direito das Sociedades”, pag.329. refere que “*embora a questão seja controversa, cremos que deverá exigir-se que o objecto social seja determinado e não apenas determinável, não sendo por isso de admitir a validade da cláusula que estabeleça como objecto da sociedade – o que a administração (ou assembleia geral) venha a fixar*

⁴⁴ Vide supra nota 43.

verbis com as que vigoram hoje⁴⁵ tanto no CCom como no CSC, o âmago das mesmas ainda subsiste no nosso direito positivo.

Destarte, pela conjugação de todas as disposições supra elencadas⁴⁶, e com o devido recurso à hermenêutica, podemos concluir que a nossa ordem jurídica, se exige que o objeto social seja determinado.

No entanto, questão diferente da determinação do objeto – *latu sensu* -, é a de saber qual ou quais os graus de determinação do mesmo e com que precisão é que o mesmo deve ser determinado. Na nossa ordem jurídica esta questão não encontra, até à data, solução legal, embora existam alguns afloramentos⁴⁷ que nos possam ajudar a formular uma linha de pensamento, cabe à doutrina e à jurisprudência integrar esta “lacuna”.

Nada impede que uma sociedade comercial possa ter um objeto principal passível de ser aditado de outros ditos acessórios, que por sua vez, complementam o objeto dito principal.⁴⁸

RAÚL VENTURA⁴⁹, salienta que “*enunciado com precisão o objecto e não sendo mencionado qualquer outro como acessório, podem alguns objectos ser implicitamente considerados acessórios daquele e autorizados pelo pacto*”.

Esta acessoriedade implícita supra descrita pelo professor Raúl Ventura, contende, no nosso entender, com a relação de instrumentalidade que determinados atos devem ter com o objeto social para não extrapolarem o mesmo, sendo considerados *ultra vires*.

Todavia, e uma vez que esta acessoriedade implícita se reporta a uma pluralidade de atividades, não se pode confundir com a cláusula de objeto dilatado uma vez que a mesma se reporta a uma pluralidade de atos⁵⁰.

Em ambos os casos, parece-nos pacífico que uma vez verificada a relação de instrumentalidade com o objeto social, sendo os ditos objetos acessórios e a pluralidade de atos conformes ao *telos social*, que sejam tais práticas admitidas no nosso direito positivo.

⁴⁵ Vide os artigos 1.º n.ºs 2, 3 e 4; 6.º n.º 4; 9.º n.º 1 al. d); 10.º n.º 1; 11.º n.ºs 3, 4 e 5; 42.º n.º 1 al. b); 142.º n.º 2 alíneas b) e d); 192.º n.º 2; 200.º n.ºs 2 e 3; 240.º n.º 1 alínea a); 254.º n.ºs 1 e 2; 259.º; 260.º n.º2; 275.º n.ºs 2 e 3; 398.º n.º3; 406.º alínea h); 409.º n.º2 todos do CSC.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Neste sentido veja-se o Decreto – Lei 381/2007 de 14 de Novembro, que expõe a classificação portuguesa de atividades económicas (CAE – REV.3).

⁴⁸ A este respeito *vide*: Paulo Olavo Cunha in “*Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2014, pág.134; Raúl Ventura in *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, R.O.A., (1980), pag.12, onde se afirma que “*Tais cláusulas são legais, embora a sua interpretação possa suscitar algumas dúvidas. Assim, entendo que, sendo estipulada no pacto aquela gradação de objecto, não pode a sociedade dedicar-se exclusivamente a algum dos objectos acessórios, quer não tenha ou tenha chegado a exercer a actividade principal*”.

⁴⁹ Raúl Ventura in *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, R.O.A., (1980), pag.12.

⁵⁰ Neste sentido, *vide* Jorge Henrique Pinto Furtado in *Curso de Direito das Sociedades*, pag.330.

A determinação do objeto social em concomitância com o seu grau de precisão, consubstancia um campo de noções difusas, onde impera a controvérsia, tanto da parte do legislador que ainda não augurou – em nosso entender propositadamente -, providenciar pela concreta definição dessas noções, como do lado da jurisprudência e da doutrina, que são na maioria dos casos pouco claras.

Ainda assim, e na decorrência do afloramento⁵¹ já supra referenciado, existe uma classificação portuguesa das atividades económicas⁵², que não responde à pertinência de todas as questões que anteriormente levantamos, todavia, tempera – ainda que de fino modo-, a questão da determinação do objeto social em consonância com o seu grau de precisão.

No entanto, esta lista não resolve todos os problemas da determinação do objeto, uma vez que devido à sua abrangência⁵³, o objeto pode não ficar concretamente determinado, ainda assim, casos há em que a CAE pode servir de forma plena e objetiva para a determinação⁵⁴ do objeto social. Estando todas as classes determinadas, o objeto social estará concretamente determinado.

Em nosso entender a CAE parece-nos um acervo bastante útil para a determinação do objeto social e que deve – ainda que a título meramente indicativo -, servir de base para a determinação do mesmo.

Por último, resta-nos salientar, que existem disposições especiais que impõe que certos tipos de sociedades têm que indicar o seu objeto social de modo extremamente rigoroso e preciso, e que não podem ter ou prosseguir qualquer outro tipo de objetos sociais, é o caso das instituições de crédito (cfr. Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

Muitas outras existem, contudo, não se afigura necessária a sua enumeração. Refira-se, porém, o caso concreto das sociedades de advogados, em que se exige que o objeto social seja o exercício exclusivo da advocacia (cfr. Artigo 213.º, n.º 7, do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Neste caso, o legislador entendeu que seria necessário impor – tendo em conta a relevância social da profissão e a necessidade premente de acautelar que o seu exercício é feito

⁵¹ Vide supra nota 47.

⁵² O Decreto – Lei 381/2007 de 14 novembro, fez entrar em vigor na ordem jurídica nacional, desde 1 de janeiro de 2008, a CAE – REV.3.

⁵³ Veja-se, a título de exemplo, uma sociedade de atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas, enquadra-se na secção B, divisão 09. O mesmo quer dizer que o objeto não está concretamente determinado, tendo em conta que pode estar relacionado com petróleo, gás, etc.

⁵⁴ Veja-se, a título de exemplo, uma sociedade construtora de linhas férreas, enquadra-se na secção F, divisão 42, grupo 421, classe 4212, subclasse 42120, da CAE –REV.3.

de modo exclusivo -, uma atividade concretamente determinada, em que o grau de precisão do objeto social é tão rigoroso que não há forma de o contornar, nem através de critérios como o da acessoriedade ou instrumentalidade.

2.3 – Alteração do objeto social

O objeto social, como elemento essencial⁵⁵ do contrato de sociedade pode – caso seja esse o desígnio do grémio societário -, ser alterado. Para efetivar esta alteração, será necessário que os sócios, nos termos dos artigos 85.º e 265.º do CSC, alterem o pacto social, o que terá de ser feito com a maioria de três quartos dos votos (75%) correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade.

Em primeiro lugar, cumpre afirmar, que quem tem competência para alterar o objeto social são os sócios e nunca os gerentes ou administradores.

O objeto social, como figura societária que resplandece a nível externo a atividade que a sociedade prossegue, caracteriza e individualiza aquela sociedade pela prática de determinados atos e atividades. O espírito da sociedade – se assim lhe pudermos chamar -, é criado à volta do seu ramo de negócio. No contato com terceiros, a sociedade cria uma certa imagem ou reputação, devidamente enquadrada com o objeto social, uma vez que é através da prossecução do mesmo que os ditos terceiros criam a aludida reputação.

A questão prática que aqui se coloca é a de saber se a alteração do objeto societário, não poderá configurar a constituição de uma nova sociedade, ainda que de forma encapotada.

No nosso entender, cremos que sim. Casos existirão⁵⁶, em que a alteração do objeto social – na estrita observância dos requisitos legais-, mais não será do que a constituição de uma nova sociedade.

Quando o grémio societário delibere alterar o objeto social, os sócios têm a faculdade de se poderem exonerar da sociedade (cfr.240.º, n.º 1, al. a), CSC), caso tenham votado expressamente contra aquela deliberação e a mudança de objeto comporte uma alteração substancial das condições iniciais de investimento⁵⁷.

De resto, saliente-se, que aquando da alteração da cláusula do objeto social, é importante que se adeque a firma da sociedade à cláusula do objeto, uma vez que a alteração do objeto

⁵⁵ Tal como está expressamente consignado no artigo 9.º, n.º1, al. d), do CSC.

⁵⁶ Veja-se a título de exemplo, uma sociedade que tem como objeto social a moagem de cereais e que altera o objeto social para tecelagem de fio do tipo algodão.

⁵⁷ Para mais desenvolvimentos quanto a esta temática *vide* Tiago Soares da Fonseca *in* “O direito de exoneração do sócio no código das sociedades comerciais”, Almedina,2008, págs.236 a 240.

social poderá implicar concomitantemente a alteração da firma, por imposição dos artigos 10.º, n.º 1, 200.º, n.º 3 e 275.º, n.º 3, todos do CSC.

2.4 – Artigo 260.º do CSC – Vinculação da sociedade

2.4.1 – Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de Junho de 2017

O artigo 9.º, n.º 1, da diretiva (UE) veio harmonizar a doutrina europeia no que concerne ao regime dos atos *ultra vires*, acabando com uma discussão quase secular no que concerne à capacidade jurídica das sociedades comerciais. Podemos ver os efeitos da sua harmonização nos artigos 6.º, n.º 4 e 260.º do CSC.

Estabeleceu-se, assim, o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos órgãos de representação e que a capacidade da sociedade não se limita pelo objeto social. Sendo assim, a sociedade ficará vinculada por todos os atos praticados pelos gerentes em nome da sociedade e todos os atos alheios ao objeto social - que não se incluam na exceção do artigo 260.º n.º 2, CSC -, vinculam⁵⁸ a sociedade perante terceiros de boa-fé. Esta solução legislativa ingressou no nosso direito positivo por via da transposição da primeira diretiva comunitária, que desvalorizou de forma acentuada a figura do objeto social, fazendo impender sobre a sociedade – no plano interno -, o ónus de responsabilizar os gerentes/administradores pelos prejuízos que o ato *ultra vires* causar à sociedade.

Denote-se, mais uma vez, a grande influência germânica no plano societário europeu, uma vez que através da Diretiva (UE) se consagra a teoria alemã da tutela da aparência e da confiança⁵⁹.

O caminho que a Diretiva (UE) traçou no que concerne à figura do objeto social, foi o de extinguir quase por completo a teoria dos atos *ultra vires*, optando por tutelar a rapidez com que o tráfego jurídico opera, através da imposição de um tratamento mais flexível à figura do objeto social.

José de Oliveira Ascensão⁶⁰, salienta que “*considera-se que o tráfego mercantil não é*

⁵⁸ Neste sentido veja-se *Pedro de Albuquerque in Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros*, R.O.A., 1995, pag.696.

⁵⁹ Neste sentido vide: *Pedro de Albuquerque in Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros*, R.O.A., 1995, pag.696; José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial*, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag. 316; Raúl Ventura, *in “Sociedade por Quotas”, comentário ao código das sociedades comerciais*, Vol. III, pág.159, o autor chega a afirmar que pela leitura de livros franceses, a proposta da redação do artigo 9.º da diretiva foi alterada por insistência alemã. Refira-se que a primeira diretiva consagrou a teoria alemã da tutela da aparência e da confiança, mas não no seu todo, uma vez que possibilitou aos estados membros opor as limitações decorrentes do objeto social nos termos do artigo 260.º n.º 2 do CSC.

⁶⁰ José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial*, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag. 316;

compatível com a repercussão sobre os terceiros das anomalias dos órgãos sociais. Os terceiros que contactam com a sociedade não têm de conhecer semelhantes limitações; não se lhes pode impor um ónus exaustivo de informação, que prejudicaria a fluidez do comércio jurídico. Nem interessa afinal perguntar se conheciam ou não que o órgão actuava ultra vires; há que os pôr, sem mais indagações, ao abrigo da actuação incorrecta dos órgãos sociais”.

O sistema da tutela da aparência além de atribuir grande importância à tendência protetora de terceiros, protege de forma acentuada a tutela abstrata do tráfego⁶¹. A doutrina alemã da tutela da aparência, em nosso entender, é já motivada pelo mercado amplamente global que se foi instituindo com a criação da comunidade económica do carvão e do aço e, mais tarde com as instituições europeias que foram sendo criadas. Nos tempos que correm, a velocidade com que se celebram negócios e a movimentação extremamente célere dos operadores comerciais no tráfego jurídico⁶², tendencialmente internacional, justificam a solução mais permeável adotada na diretiva (UE) no que respeita ao objeto social.

2.4.2 – Princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes

O artigo 260.º n.º 1 do CSC, estabelece o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos gerentes e prescreve que *“os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultante de deliberações de sócios”.*

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO⁶³, afirma que *“fixando-nos pois nos poderes de representação, diríamos que a sociedade, por aplicação dos princípios comuns, não deveria ficar vinculada por actos de quem excedesse os poderes que lhe haviam sido atribuídos”.*

No entanto, as necessidades do tráfego jurídico, nomeadamente as de movimentação célere dos bens e matérias primas transacionáveis, impõem uma solução diferente.

Ora, importa referir que por imposição do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva (UE), o preceito constante do artigo 260.º, n.º 1, CSC, é imperativo, pelo que é insuscetível de ser derogado. Deste modo, todos os atos praticados pelos gerentes dentro dos poderes que a lei lhes confere

⁶¹ Neste sentido vide José de Oliveira Ascensão, ob. cit, pag.321.

⁶² Pedro de Albuquerque in Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros, R.O.A., 1995, pag.703, salienta *“ A exigência, a terceiros, de uma indagação completa do conteúdo e de uma rigorosa interpretação dos estatutos – os quais podem aliás ser duvidosos – e do interesse social – quase sempre, senão sempre, insusceptível de determinação por terceiro – tornar-se-ia um sério obstáculo à rapidez dos negócios e à segurança do tráfego mercantil e societário”.*

⁶³ José de Oliveira Ascensão, Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag. 314.

ou permite conferir, direta ou indiretamente com ou sem condicionalismos⁶⁴, vinculam a sociedade⁶⁵ mesmo quando contrariem o contrato social ou deliberações sociais.

O professor PEDRO DE ALBUQUERQUE⁶⁶, afirma que “*a limitação da responsabilidade das sociedades, constante do artigo 260.º do CSC, não pode deixar de ser entendida em sentido restrito. Assim, a sociedade só não fica vinculada pelo resultado da actuação dos seus órgãos quando eles não couberem, simultaneamente, nos poderes que a lei confere ou permite conferir a tais órgãos, de forma directa ou indirecta*”.

Destarte, afigura-se como necessária a existência de uma proibição legal absoluta⁶⁷, para que a sociedade não se vincule pelos atos dos gerentes.

Consagra-se desta forma o princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes aquando da representação externa da sociedade. O mesmo será dizer que os limites estabelecidos pelo contrato social ou pelas deliberações dos sócios não têm eficácia externa, pelo que a regra é a vinculação das sociedades⁶⁸. Já quanto à questão dos poderes que a lei confere ou permite conferir aos gerentes a questão é diversa.

Nos termos do artigo 260.º n.º 1 do CSC em conjugação com artigo 6.º do CC, as limitações legais aos poderes de representação dos gerentes, são oponíveis em relação a terceiros que com a sociedade contratem⁶⁹. A sociedade não ficará vinculada perante terceiro – ainda que de boa-fé-, quando o seu órgão representativo praticar um dos atos previstos no artigo 246.º, n.º 1, do CSC⁷⁰, sem a solene deliberação do grémio societário. Este ato seria ineficaz em relação à sociedade.

O problema coloca-se essencialmente nos poderes que a lei permite conferir⁷¹, mas que

⁶⁴ Neste sentido, Pedro de Albuquerque, Ob. cit., pag. 701.

⁶⁵ Raúl Ventura in “Sociedade por Quotas”, comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996 pags.172 e 173, o autor afirma que “*enquanto a actuação dos gerentes não tem projecção externa, isto é, enquanto não contende com os interesses de terceiros, os sócios – pelo contrato de sociedade ou por deliberações sociais – são donos e senhores da sociedade e, como tais, podem determinar o círculo dentro do qual os gerentes podem mover-se. Uma vez que os gerentes se apresentam perante terceiros, como representantes da sociedade – que materialmente será parte no negócio – evita-se, pela ilimitação dos poderes representativos, que aqueles fiquem sujeitos a restrições da representação criadas pelos sócios no seu próprio interesse e cujo conhecimento pelos terceiros não é seguro*”.

⁶⁶ Pedro de Albuquerque, Ob.cit., pag.701 e 702.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ A este respeito vide o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-03-2015, processo n.º5595/03.0TVPR-T-C.P1.S1, relatado pela Mma. Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor.

⁶⁹ Raúl Ventura in “Sociedade por Quotas”, comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996 pags.173, afirma que “mal seria que, para este efeito alguém pudesse alegar desconhecimento da lei.

⁷⁰ A prática destes atos é da competência exclusiva dos sócios.

⁷¹ Isto porque certamente houve um lapso de transposição da diretiva para o CSC, uma vez que não se refere os poderes que a lei permite conferir.

não foram efetivamente conferidos. Os gerentes atuam sem estarem mandatados para tal, porque determinado ato carecia – por exemplo – de deliberação dos sócios⁷². A questão que aqui se coloca, é se a sociedade ficará vinculada?

Creemos que se impõe uma interpretação literal do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva (UE), motivo pelo qual pugnámos pela vinculação da sociedade neste tipo de eventos⁷³.

2.4.3 – Limitações decorrentes do objeto social

Sendo o cerne desta dissertação o estudo das limitações decorrentes do objeto social quanto à vinculação de sociedades, cumpre-nos, neste ponto, explorar quais as limitações que o mesmo impõe a sócios, gerentes/administradores, credores e terceiros, e em que medida é que o objeto social limita ou não a capacidade das sociedades e sua consequente vinculação.

O objeto social não limita a capacidade⁷⁴ das sociedades comerciais, como já aqui foi explanado, no entanto, o objeto social poderá limitar a vinculação da sociedade nos termos do artigo 260.º, n.º 2, do CSC.

De acordo com os artigos 6.º, n.º 4 e 259.º do CSC, os gerentes devem respeitar as limitações resultantes do objeto social – uma vez que esse desrespeito pode resultar na vinculação da sociedade -, ainda assim, o gerente poderá ser civilmente responsabilizado⁷⁵ pela sociedade nos termos do artigo 72.º do CSC ou ser destituído com justa causa do artigo 257.º do CSC.

Pelo supra explanado, é de salientar uma das limitações decorrentes do objeto social – no plano interno -, que é a de impor limites à atuação dos gerentes, exigindo-lhes a conformidade⁷⁶ dos seus atos de representação⁷⁷ com o objeto social.

⁷² Veja-se o caso do artigo 246.º n.º 2 al. d) do CSC, e equacione-se a possibilidade de ao gerente não terem sido atribuídos tais poderes, e mesmo assim ele adquire participações noutra sociedade.

⁷³ Neste sentido *vide*: Soveral Martins *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, (Coord) Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. IV, Almedina, 2012, págs.144 a 147; Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.296. Em sentido diverso *vide* Raúl Ventura *in* “Sociedade por Quotas”, comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996 pág.163.

⁷⁴ Neste sentido, Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.288; Coutinho de Abreu *in* Curso de Direito Comercial, Volume II, pags.188 e 189; Pedro de Albuquerque *in* Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de Terceiros, R.O.A pag. 696; Em sentido diverso Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado *in* “Comentário ao código das sociedades comerciais”, artigos 1.º a 19.º, Almedina, 2009, págs. 247 a 261.

⁷⁵ A este respeito *vide* Ricardo Costa *in* “Temas Societários”, Almedina, 2006, págs. 27 a 35.

⁷⁶ José de Oliveira Ascensão, Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pag.313, refere que “... *fixa o princípio, em si indiscutível, de que os órgãos da sociedade ficam constituídos no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos*”.

⁷⁷ A este respeito *vide supra* nota 26.

Cumprе salientar, que nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples não vigora o princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes, tal como nas sociedades de capitais. Destarte, a capacidade jurídica destas sociedades não é limitada pelo seu objeto, porém, os poderes de representação estão limitados pelo objeto social nos termos dos artigos 192.º, n.º 2 e 474 do CSC. Assim, os atos alheios ao objeto social, praticados pelos gerentes destas sociedades, uma vez praticados sem poderes representativos, serão considerados ineficazes em relação à sociedade, ficando sujeitos ao regime do artigo 268.º do CC.

O artigo 260.º, n.º 2, do CSC prescreve, um limite à vinculação da sociedade. Estabelece o referido preceito que, *“a sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações dos poderes resultantes do seu objeto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios”*.

A diretiva (UE), na primeira parte do artigo 9.º, n.º 1 – entre nós o artigo 260.º, n.º 1, CSC-, prescreve a obrigatoriedade de vinculação da sociedade, contudo, na segunda parte do preceito, a diretiva (UE) conferiu aos estados membros a possibilidade de limitarem a vinculação da sociedade pela prática de atos alheios ao objeto social. Assim, optou-se por consagrar uma solução intermédia entre a teoria *ultra vires* e a teoria da ilimitação da capacidade⁷⁸.

Cabe-nos agora descrever de que forma pode um ato ser qualificado como *ultra vires*, isto é, quando é que se pode dizer que um ato é alheio ao objeto social?

Um ato *ultra vires* é aquele que é insuscetível de se inter-relacionar com o objeto social e com a sua inerente determinação, mesmo que esteja em conformidade com o escopo lucrativo da sociedade⁷⁹.

⁷⁸ A este respeito *vide* :Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.284; H.Wurdinger, *in* “German Company Law”, Oyez Publishing London, págs.13, 46,47, o autor além de referir que a teoria *ultra vires* é desconhecida do direito alemão, afirma que a cláusula dos estatutos que se refere ao objeto social, apenas obriga os gerentes a praticar os atos conformes a essa cláusula. Os contratos alheios à cláusula do objeto feitos com terceiros nunca serão nulos, todavia, os gerentes respondem perante a sociedade (nossa tradução).

⁷⁹ A este respeito: Giovanni Caselli *in* “Oggetto sociale e atti ultra vires”, Cedam, Padova, 1970, pag.103, o autor define os atos *ultra vires* como aqueles que não possuem qualquer relação de instrumentalidade com o objeto social; João Espírito Santo *in* “Sociedades por Quotas e Anónimas vinculação: objecto social e representação plural”, Almedina, Coimbra, 2000, pag.457, afirma que o “*critério é assim o da abstracta instrumentalidade ou idoneidade do acto à realização do objecto de sociedade, independentemente de uma posterior destinação concreta alheia a esse objecto, revelada, ou não, ao terceiro*”; Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.289, diz-nos “*que quando o acto em causa não tenha qualquer relação de*

Em primeiro lugar analisaremos a possibilidade de a sociedade beneficiar da exceção do n.º 2, do artigo 260.º, do CSC - a não vinculação-, de seguida, a faculdade concedida ao grémio societário de ratificar os atos *ultra vires*. O texto do artigo 260.º, n.º 2, do CSC, é claro, imputando à sociedade o ónus⁸⁰ de provar a má-fé do terceiro. Ora, tal como facilmente se depreende, tal prova é bastante difícil⁸¹ – para não dizer quase impossível-, tendo em conta que as negociações que por vezes poderão consubstanciar a prática de atos alheios ao objeto social são, na sua maioria verbais, relevando para o efeito a palavra de cada interveniente.

O ónus de provar⁸² a má-fé do terceiro recai sobre a sociedade, todavia, há que ter em conta a qualidade do terceiro⁸³, isto é, se o mesmo é um desconhecido da sociedade ou um cliente “*habitué*”, e as concretas circunstâncias de facto em que ocorreram as negociações.

Assim, para que a sociedade não se vincule⁸⁴ por atos alheios ao seu objeto social, é necessário que prove: a inexistência de umnexo de instrumentalidade entre o ato praticado e o seu objeto social; o conhecimento concreto e efetivo do terceiro de que aquele ato era alheio ao objeto social.

Desta forma, caberá à sociedade, nos termos do artigo 342.º n.º 2, do CC, fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo terceiro.

instrumentalidade – ainda que potencial – com o objecto da sociedade (independentemente do concreto uso ou fim que a sociedade pretenda para o mesmo)”.

⁸⁰ De salientar que na primeira redação da diretiva o ónus probatório recaía sobre o terceiro. Neste sentido, Raúl Ventura *in*: *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, R.O.A, (1980), pag.28; “Sociedades por Quotas” em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, pág.159.

⁸¹ Neste sentido *vide* Paulo de Tarso Domingues, *ob. cit*, pag.289. Embora possam haver casos em que a mesma se revela extremamente fácil, como no caso do aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 13/03/2015, processo n.º 5995/03.0 TVPRT-C.P1.S1, relatado pela Mm. Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor.

⁸² Nos termos do artigo 260.º, n.º3, do CSC, não basta a publicidade que é dada ao contrato de sociedade para provar que o terceiro tinha conhecimento do objeto social de determinada sociedade. Pedro *de Albuquerque in* “Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros”, R.O.A, 1995, pag.709, salienta que os tribunais não poderão aferir do conhecimento do terceiro *ex officio*, terá de ser a sociedade a fazer prova desse conhecimento.

⁸³ Neste sentido *vide*: o douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 12-03-2015, processo n.º5595/03.0TVPRT-C.P1.S1, relatado pela Mma. Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor, onde se refere que a lei equipara o dever de conhecer ao conhecimento efetivo; “*O que releva aqui é o conhecimento daquele terceiro em concreto e já não o conhecimento que teria o homem médio colocado na posição de quem contratou com a sociedade*”. Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.289, nota 59; “*Nestes casos exige-se a boa-fé do terceiro. Essa boa-fé é ética e não psicológica: é esse o sentido das palavras ‘sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias’, transpostas literalmente da directriz*”, José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais*, 1993, pág.322; , Soveral Martins *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, Vol. IV, (Coord) Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2012, pág.156.

⁸⁴ Tendo sempre por base o artigo 260.º, n.º2, do CSC.

A propósito das concretas circunstâncias de facto, o Professor RAÚL VENTURA⁸⁵, refere que os franceses, embora tenham ficado descontentes com o rumo que a primeira diretiva tomou, no que concerne ao objeto social, “(...) *mas alegram-se com a exceção que julgam possa vir a atenuar essa mudança, sobretudo através da presunção de que as circunstâncias não permitem ao terceiro ignorar aquele facto*”.

É certo que a aludida presunção abre o caminho à não vinculação da sociedade, ainda assim, estamos em crer que na prática não será fácil fazer valer essa presunção. É certo que existem pequenos fatores que podem fazer com que o terceiro não deva ignorar⁸⁶ o objeto social, tais como – a título meramente exemplificativo-, um simples cartão de visita da sociedade onde se indica a firma⁸⁷ da mesma.

Queremos com isto demonstrar, que constando do referido cartão de visita a firma da sociedade, a mesma ao não poder sugerir atividade diferente da que constitui o objeto social, *a contrario sensu*, terá de indicar a atividade que subjaz ao mesmo.

Assim, ensaiando uma hipótese meramente académica, suponha-se que o gerente de uma sociedade de aviação, entrega a um terceiro o seu cartão de visita, onde consta – entre outras coisas -, a firma da sociedade, o nome do gerente, sede da sociedade e o contato do gerente. A firma da sociedade é “Top-Gun, Transportes Aéreos, Lda.”. O terceiro já é cliente “habitué” da sociedade. O gerente da sociedade celebra um contrato de compra e venda de um imóvel, sito no parque natural da Peneda Gerês.

A primeira questão que se impõe é se este contrato é alheio ao objeto social? Ora, tendo em conta que não existe nenhuma ligação aérea para o local em questão, que a sede da sociedade é em Lisboa e que os sócios não pretendem mudar de instalações, não se vislumbra qualquer relação de instrumentalidade⁸⁸ entre o ato praticado e o objeto societário, motivo pelo qual, forçosamente se conclui que o mesmo é *ultra vires*.

A segunda questão é saber se este ato vincula ou não a sociedade perante este terceiro

⁸⁵ A este respeito, Raúl Ventura *in*: Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A, (1980), pag.28; “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, pág.159 e 160.

⁸⁶ Quanto a este aspeto, Soveral Martins *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, Vol. IV, (Coord) Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2012, pág.155, onde o autor refere que o terceiro nunca pode alegar o desconhecimento do objeto devidamente publicitado, contudo, o autor deixa bem claro, que uma coisa é o terceiro ter conhecimento do objeto social, outra, bem diferente, é ter conhecimento ou não poder ignorar que o ato era alheio ao objeto.

⁸⁷ Prescreve o artigo 10.º n.º 1 do CSC que “*os elementos característicos das firmas das sociedades não podem sugerir atividade diferente da que constitui o objeto social*”.

⁸⁸ Já assim não seria se o dito imóvel se destinasse a ser um campus de formação teórica da referida sociedade.

ou, por outras palavras, saber se este terceiro estava ou não de má-fé. Podemos dizer pelo exposto, que a cláusula do objeto, tem neste caso, importância externa uma vez que impõe uma limitação a terceiros que advém dos ditames da boa-fé.

Nestes casos, o ónus probatório recai sobre a sociedade, uma vez que a publicidade do contrato social não é prova suficiente⁸⁹. Claro que não podemos exigir que o terceiro leia o contrato social, porém, este não pode alegar que desconhece por completo a sociedade com quem contrata, porque faz parte do seu dever de diligência e cuidado no tráfego jurídico saber com quem contrata e conhecer a lei.

Torna-se crucial a análise das circunstâncias em que se desenvolveu o negócio, para aferir da má-fé do terceiro. Senão vejamos: o terceiro era cliente “habitué” da sociedade; tinha pleno conhecimento da atividade que esta desenvolvia; ainda que assim não fosse, a firma indica a atividade que a sociedade desenvolve.

Por tudo o exposto, é forçoso concluir que este terceiro sabia⁹⁰ – tendo em conta as circunstâncias -, e não podia ignorar que o aludido contrato violava a cláusula do objeto.

Em suma, mesmo que seja feita prova que o terceiro atuou de má-fé, o ato não será nulo, mas sim ineficaz em relação à sociedade, uma vez que a sociedade, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e 4, do CSC, tem capacidade para praticar o ato.

Assim, podemos afirmar, que a única limitação decorrente do objeto social quanto à vinculação de sociedades, é a constante do artigo 260.º, n.º 2, do CSC.

Já no que diz respeito à ratificação dos atos alheios ao objeto social por parte do grémio societário, em nosso entender, é só mais um reforço por parte da primeira diretriz comunitária, da acentuada desvalorização da figura do objeto social. Contudo, confere aos sócios a oportunidade de acolherem tais atos no seio da sociedade, quando considerem que os mesmos são benéficos à realização do seu fim.

Cumpre-nos salientar que a parte final do artigo 260.º, n.º 2, do CSC, não resulta do texto da Diretiva (UE). O legislador português entendeu tipificar esta “válvula de escape”, dando a possibilidade ao grémio societário de assumir os atos *ultra vires*.

Prescreve a parte final do artigo 260.º n.º 2 do CSC que, “... e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita⁹¹ dos sócios”.

⁸⁹ Neste sentido, artigos 260.º, n.º3 e 409.º, n.º 3 ambos do CSC.

⁹⁰ Saliente-se, a este respeito, a possibilidade de existir conluio entre o gerente e o terceiro, ficando esta conduta sob alçada do instituto do abuso de representação (cfr. Artigo 269.º, CC).

⁹¹ “A deliberação tácita será aquela que se retira implicitamente do conteúdo de uma deliberação expressamente adoptada pelos sócios”. Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no

No que respeita a esta deliberação – expressa ou tácita -, de assunção do ato *ultra vires*, jazem, na nossa doutrina, dois entendimentos diversos: há quem defenda que a deliberação de ratificação do ato *ultra vires* é uma deliberação anulável, nos termos do artigo 58.º n.º 1 al. a) do CSC, uma vez que viola uma cláusula contratual⁹²; por outro lado, e sendo da competência dos sócios a definição do objeto social, há quem sustente que faz todo o sentido os sócios poderem assumir os atos *ultra vires*⁹³.

Em primeiro lugar, tal como decorre da letra da lei, que se deixe bem claro que esta assunção, contende com os atos que possam ser oponíveis a terceiros, isto é, aqueles que são ineficazes em relação à sociedade.

Em nosso entender, esta temática não é tão simples quanto aparenta ser. Sendo tais atos considerados *ultra vires* e, como tal, ineficazes em relação à sociedade, podemos afirmar que os mesmos não possuem qualquernexo de instrumentalidade com o objeto social. Ora, posto isto, qual será o interesse da sociedade em assumir este tipo de atos, uma vez que os mesmos contrariam categoricamente a cláusula do objeto social?

O interesse da sociedade em assumir tais atos, é definido pelos sócios, face às circunstâncias de cada caso⁹⁴ e após o solene ato de deliberação, ainda que esta possa ter tomada tacitamente tal como supra explanado.

Não se vislumbram, neste caso, a proteção de terceiros ou do tráfego, pelo que apenas deverá relevar, para este efeito, o exclusivo interesse social, que é concretamente definido pelo grémio societário.

Por um lado, esta assunção do ato *ultra vires*, no mínimo, fere a essencialidade e a *ratio* do objeto social, por outro, com a ratificação de determinados atos a sociedade poderá alavancar o lucro societário. A ponderação destes interesses conflitantes, deverá ser levada a cabo por parte dos sócios face ao caso em concreto. Saliente-se que o CSC e a própria diretiva (UE), atribuem clara primazia ao fim social.

Código das Sociedades Comerciais, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.290, nota 62.

⁹² Neste sentido *vide*: Coutinho de Abreu in Curso de Direito Comercial, Volume II, pag.190, (nota 74); Raúl Ventura in: “Sociedade por Quotas”, Volume III, Almedina, 2006, pag.175; “Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires”, R.O.A, (1980), pags.51 e 52; , Soveral Martins in “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, Vol. IV, (Coord) Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2012, pág.157, nota 46.

⁹³ Neste sentido *vide* Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.290.

⁹⁴ A título meramente exemplificativo, veja-se o caso de uma sociedade que tem como objeto social a produção de cereais. O gerente desta sociedade adquire um aldeamento na costa vicentina. O ato é ineficaz em relação à sociedade porque o terceiro está de má-fé. A sociedade só terá interesse em ratificar o ato e posteriormente alienar o imóvel. Esta ratificação até pode potenciar o escopo lucrativo da sociedade.

RAÚL VENTURA⁹⁵, afirma que após acolher no seu seio um ato *ultra vires*, “a sociedade fica, pois, a funcionar com um objecto de facto diferente, total ou parcialmente, do objecto estatutário”.

É certo, que – *ab initio*-, quem fere a essencialidade do objeto através da prática do ato alheio ao objeto social, é o gerente/administrador, contudo, quando o ato é ineficaz em relação à sociedade, considera-se que o gerente/administrador abusou dos seus poderes de representação, motivo pelo qual, se poderá recorrer à figura do instituto da representação sem poderes, nos termos dos artigos 268.º e 269.º do CC e, concomitantemente, destituir o gerente/administrador com fundamento no inadimplemento dos seu deveres⁹⁶.

Nesta linha de pensamento, os sócios, ao assumirem o ato alheio ao objeto social, legitimam o comportamento do gerente/administrador⁹⁷, que atuou com excesso de representação, violando de forma crassa uma cláusula do pacto social. Ainda assim, continua a estar na disponibilidade dos sócios a aceitação de tais comportamentos, tendo em conta que não existe a obrigatoriedade legal de destituir os gerentes/administradores, mesmo com justa causa.⁹⁸

Saliente-se que esta deliberação de ratificação do ato *ultra vires*, terá de ser tomada, por uma de duas vias: por deliberação unânime⁹⁹ dos sócios; ou pela maioria¹⁰⁰ exigida para alterar o contrato de sociedade nos termos do artigo 265.º do CSC (75% dos votos correspondentes ao capital social).

O direito positivo português não dá resposta cabal sobre esta temática, uma vez que não indica qual a maioria necessária para tal deliberação. Em nosso entender, o legislador ao prescrever que a ratificação do ato alheio ao objeto social pode ser feita através de deliberação tácita dos sócios, abre o caminho para a desvalorização desses mesmos atos, já implícito no texto da diretiva (UE).

Assim, podemos dizer que o intuito do legislador ao prever que o ato *ultra vires* pode ser ratificado através de deliberação tácita dos sócios, foi – além da desvalorização implícita da figura do objeto social-, o de permitir que o mesmo fosse ratificado pela maioria a que se refere

⁹⁵ Raúl Ventura *in* Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A, (1980), pag.52.

⁹⁶ A este respeito, os artigos, 64.º, 72.º, 257.º n.º1 e 6, 403 n.º1 e 4, todos do CSC.

⁹⁷ Casos há em que o gerente é ao mesmo tempo sócio ou até todos os sócios são ao mesmo tempo gerentes (artigo 252.º n.º3 do CSC).

⁹⁸ Tal como resulta dos artigos 257.º e 403.º do CSC, para as SQ e SA, respectivamente.

⁹⁹ Neste sentido *vide* Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pag.290, nota 69.

¹⁰⁰ *Idem*.

o artigo 265.º do CSC, não se justificando a necessidade de uma deliberação unânime dos sócios nesse sentido.

No entanto, em nosso entender, através do recurso à hermenêutica e tendo em conta a conjugação das disposições legais¹⁰¹ e dos interesses que para aqui relevam, consideramos que tal deliberação – na hipótese de não a considerarmos anulável –, deve ser tomada por unanimidade.

Ora, no momento da constituição da sociedade, os sócios acordaram que a sociedade teria determinado objeto social e, em princípio, tê-lo-ão feito por unanimidade, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de um sócio, no momento da constituição da sociedade, não concordar com a atividade que a mesma irá prosseguir e, ainda assim, seguir em frente com aquele projeto societário. Entendemos que tal deliberação deverá ser tomada por unanimidade, uma vez que só assim se assegura a efetiva representação do grémio societário.

Tendo em conta que o objeto social é o que distingue as sociedades umas das outras, *máxime*, na notoriedade exterior que as mesmas poderão ter, não nos parece que a ratificação dos atos *ultra vires* possa ser feita sem a concordância da totalidade do capital social. Não se trata de uma simples mudança de sede, outrossim de um elemento caracterizador daquela sociedade e da atividade que a mesma prossegue.

De todo o modo, caso não se perfilhe o entendimento Italiano quanto a esta matéria, o sócio poderá sempre arguir a anulabilidade desta deliberação nos termos do artigo 58.º, n.º 1 al. a), do CSC e o órgão de fiscalização também nos termos do artigo 59.º, do CSC.

A título meramente académico, ensaia-se o seguinte exemplo: os sócios-gerentes¹⁰² de uma sociedade por quotas praticam um ato *ultra vires*, que é ineficaz em relação à sociedade, em virtude da má-fé do terceiro. Poderão estes sócios-gerentes ratificar o ato por si praticado? Estamos em crer que além de a deliberação poder ser considerada anulável - nos termos do artigo 58.º, n.º 1, al. a) do CSC-, como afirmam alguns autores que já mencionamos supra, esta deliberação não poderá acontecer em virtude do impedimento constante dos artigos 251.º n.º 1 al. a) e 384 n.º 6 al. a), para as SQ e SA, respetivamente, todos do CSC. Na prática, esta deliberação nem seria equacionada pelos sócios-gerentes, dado o seu mancomunado.

Supondo que esta deliberação é tomada pelos sócios-gerentes, a mesma é anulável através da conjugação dos artigos 21.º al. b), 58.º n.º 1 al. a), 251.º n.º 1, al. a) e 384.º n.º 6, al.

¹⁰¹ *Máxime*, os artigos 6.º, n.º4, 11.º, n.ºs 2 e 3, 58.º, n.º1, al. a), 260.º, n.º2, todos do CSC.

¹⁰² Assuma-se, para este efeito, que a sociedade apenas tem dois sócios, que concomitantemente assumem funções de gerência.

a) todos do CSC, e, nos termos do artigo 59.º do CSC, o órgão de fiscalização, pode arguir a anulabilidade da deliberação. Contudo, o problema poderá surgir nas SQ, uma vez que não é obrigatória a existência de uma entidade fiscalizadora¹⁰³.

De todo o modo, no nosso entender, a ratificação pela sociedade de um ato *ultra vires* – que lhe é ineficaz-, poderá acarretar efeitos promíscuos no futuro da sociedade. O professor RAÚL VENTURA¹⁰⁴, afirma que “... *entre outros elementos, a sociedade individualiza-se pelo seu objecto;*”

Não somos radicais ao ponto de afirmar que assunção desses atos por parte da sociedade, não poderá, face às circunstâncias factuais, ser inócua¹⁰⁵ em relação à mesma - quer a nível interno, como externo -, contudo, na maioria das vezes, poderá contender com o âmago do objeto social e resultar na possível dissolução da sociedade.

Assim, por razões que contendem com a individualização da sociedade através do seu objeto social e pelo estrito cumprimento das cláusulas contratuais, entendemos que por via de regra, a ratificação dos atos alheios ao objeto social deve ser anulável. No entanto, contrapondo o objeto social ao escopo lucrativo da sociedade, deve aceitar-se a ratificação de determinados atos, uma vez que face às circunstâncias do momento, poderá representar a única via de preservar a integridade do património social.

Em suma, com a transposição da diretiva (UE) para o nosso direito positivo, através do CSC, podemos dizer que se consagra uma solução que visa, precipuamente, proteger a celeridade do tráfego jurídico e, concomitantemente os interesses de terceiros que contratam com a sociedade, que neste tipo de regime, não têm necessidade de investigar qual o objeto de determinada sociedade quando negociam com ela.

As limitações decorrentes do objeto social que acima abordamos, contendem essencialmente com a atuação dos gerentes ou administradores, quando estes, no cumprimento dos seus deveres de representação da sociedade praticam atos desconformes ao objeto social, violando, desta forma, cláusulas estatutárias.

No entanto, o objeto social pode impor limitações aos próprios sócios desde o momento da constituição da sociedade.

Ora, tendo em conta a atividade comercial que os sócios escolherem, estes, terão que

¹⁰³ Só existe essa obrigatoriedade, quando se verifique alguma das circunstâncias expressamente consignadas no artigo 262.º n.º2 do CSC.

¹⁰⁴ Raúl Ventura *in* Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A, (1980), pag.57.

¹⁰⁵ Ou até a única forma de garantir que a sociedade não tenha prejuízo, por outras palavras, a única forma da sociedade ser ressarcida pela atuação *ultra vires* do seu órgão de representação. Que em muitos casos, como já demos conta, até pode potenciar o fim societário.

dotar a sociedade dos meios necessários para a prossecução de tal atividade. Essa dotação, tanto pode ser através de entradas em dinheiro, espécie ou industria, consoante os tipos de sociedade.

Destarte, não se vislumbra que um grémio societário que constituiu uma sociedade por quotas, cujo objeto social é a extração de petróleo, apenas tenha como capital social 5.000 €. Através da conjugação dos artigos 201.º e 219.º, n.º 3, do CSC, facilmente depreendemos que na prática, numa SQ, se forem quatro sócios, o capital social mínimo é de 4€. Por mais hediondo que pareça, pode ser criada uma sociedade que tenha como objeto social a extração de petróleo, mas com o capital social de apenas 4€.

Ao depararmo-nos com a mera possibilidade deste enquadramento fáctico ser uma realidade, só nos parece existir uma via para a proteção de terceiros credores: a desconsideração da personalidade coletiva.

O fenómeno da subcapitalização originária que exemplificamos supra, poderá permitir¹⁰⁶ o “levantamento do véu” e a conseqüente responsabilização pessoal dos sócios. Uma vez que estes não podiam nem deviam ignorar que, para a prossecução de tal atividade era patente a necessidade de dotar a sociedade de todos os meios necessários à realização do seu objeto.

Esta limitação, que nos é imposta pelo objeto social, não resulta de forma direta de nenhum preceito legal, contudo, nenhum comerciante diligente e conhecedor do mercado irá deixar uma sociedade sua desprovida do acervo de meios necessários à prossecução do seu objeto social.

Desta forma, é nosso entendimento que a subcapitalização em contraponto com as necessidades do objeto social, é uma limitação que decorre do mesmo, e caso se verifique que a sociedade não foi dotada dos meios necessários à realização do seu objeto, deve, em *ultima ratio*, ser levantada a personalidade coletiva da mesma.

Isto tudo, porque entendemos que o conjunto de factos e fenómenos que conduzem à eventual da desconsideração da personalidade coletiva – fundada na subcapitalização -, têm a sua génese na violação do pacto social, *máxime*, pela não realização do objeto social. Deste modo, o ponto de partida para o “levantamento do véu” terá como epicentro o objeto social, uma vez que os sócios não adequaram o seu investimento às necessidades do mesmo.

2.5 – Aquisição de participações em sociedades com objeto diverso

¹⁰⁶ A este respeito *vide* o douto aresto do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º943/10.8 TTLRA.C1 de 03/07/2013, relatado pelo Mm. Juiz Desembargador Felizardo Paiva.

A temática da aquisição de participações sociais, que está regulada no artigo 11.º n.º 4 e 5 do CSC, e é de importante realce, uma vez que contende quer com as limitações resultantes do objeto social, que são impostas aos gerentes ou administradores no exercício das suas funções, como com a inerente prática de atos *ultra vires*, que naturalmente decorrerão do eventual excesso de representação.

Em primeiro lugar, cumpre referir, que a aquisição de participações sociais de outras sociedades¹⁰⁷, quando o contrato social expressamente o proíba ou não autorize, fica sujeita ao regime constante do artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do CSC.

O artigo 11.º, n.º 4, do CSC, que aborda a temática da aquisição, pela sociedade, de participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada, cujo objeto seja idêntico àquele que a sociedade se encontra a exercer, prescreve que não é necessária autorização contratual ou por via da deliberação dos sócios, todavia, o contrato social pode exigir autorização ou deliberação para a prática de tal ato.

O legislador ao permitir este tipo de aquisição teve como finalidade, em nosso entender, estimular o tráfego jurídico e a cooperação entre os operadores comerciais, uma vez que ao adquirir participações em sociedade de objeto semelhante, a sociedade promove a sua “marca” e potencia o seu negócio através da outra sociedade.

Estabelece o artigo 11.º, n.º 5, do CSC, “*o contrato pode ainda autorizar, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas*”.

Já no caso do artigo 11.º, n.º 5, do CSC, o elemento teleológico da norma é claro e evidente, não querendo possibilitar à sociedade – através de uma regra geral, tal como no artigo 11.º, n.º 4, do CSC -, a aquisição de participações em sociedades de responsabilidade ilimitada ou de objeto distinto. De todo o modo, é facultada à sociedade a possibilidade de autorizar esta aquisição através de uma cláusula contratual.

Compreende-se a preocupação do legislador ao não querer que, por via de regra, as sociedades de responsabilidade limitada, venham a ilimitar a sua responsabilidade através da aquisição de participações sociais. Também na mesma linha de pensamento, se revela a parcimónia do legislador, ao fazer depender a aquisição de participações em sociedade com

¹⁰⁷ Quer nos termos do artigo 11.º, n.º4, como do 11.º, n.º5, do CSC.

objeto diferente, de prévia autorização contratual.

Já no que às SQ diz respeito, o legislador entendeu preceituar um regime mais protecionista, que consta do artigo 246.º, n.º 2, al. d), do CSC e que obriga – caso o pacto social não disponha de forma diversa -, os sócios a deliberarem sobre a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração. Neste caso, não é relevante se a sociedade é de responsabilidade (i)limitada ou se tem objeto idêntico, é sempre necessária a deliberação do grémio societário.

Se o pacto social proíbe a aquisição de participações em sociedade com objeto idêntico (cfr. 11.º, n.º 4, CSC) ou não tenha expressamente prevista a autorização para adquirir participações em sociedades de responsabilidade ilimitada ou com objeto distinto (cfr. 11.º n.º 5 CSC), mas, ainda assim, o gerente ou administrador adquira participações nessas sociedades, este ato é qualificado como *ultra vires*.

Sendo o ato qualificado como alheio ao objeto social, fica sujeito ao regime do artigo 260.º, n.º 2, do CSC. Esta aquisição não será nula, mas sim ineficaz em relação à sociedade¹⁰⁸.

2.6 – Representação sem poderes e abuso da representação

O nosso CSC, não tem uma norma específica¹⁰⁹ que tutele a atuação dos gerentes em claro prejuízo da sociedade. A resposta é-nos dada pelo CC, através da aplicação dos institutos da representação sem poderes e do abuso de representação (cfr. Artigos 268.º e 269.º do CC)¹¹⁰.

Assim, quando os gerentes atuem sem a sociedade lhes ter conferido poderes para a prática de determinados atos, estamos perante a representação sem poderes, uma vez que os gerentes não se encontravam devidamente mandatados¹¹¹. Os negócios realizados sem poderes de representação, são ineficazes em relação à sociedade (Cfr.268.º n.º 1 do CC).

Já quando os gerentes, pratiquem atos alheios ao objeto social, isto é, quando têm

¹⁰⁸ Tal como abordámos supra no ponto 2.4.3, caso o terceiro esteja de má-fé o ato *ultra vires* torna-se ineficaz em relação à sociedade.

¹⁰⁹ A este respeito, Raúl Ventura *in* “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, pág.176 e 177.

¹¹⁰ Para mais desenvolvimentos em relação a esta temática *vide*: A este respeito *vide* : douto Aresto do Supremo Tribunal de Justiça datado de 27-02-2014, processo n.º1835/07.9TBOA7.P1.S1, relatado pela Mma. Juíza Conselheira Maria, dos Prazeres Pizarro Beleza; Paulo de Tarso Domingues, “ A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, págs. 291,292,303 e 304; Soveral Martins *in* “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, Vol. IV, (Coord) Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2012, pág.157;

¹¹¹ A este respeito *vide* supra nota 66.

poderes para a prática de determinado ato, mas excedem abusivamente o seu mandato¹¹², aplica-se o instituto do abuso da representação, sendo tal ato ineficaz em relação à sociedade (cfr.269.º, CC). O mesmo instituto se deverá aplicar para quando os gerentes atuem em conluio com terceiros com o claro intuito de prejudicar a sociedade¹¹³.

O vício que enferma estes atos é a ineficácia em sentido restrito, uma vez que o que afeta o negócio jurídico é um elemento exterior ao mesmo, neste caso, o abuso da representação. Assim, estamos de acordo – com Paulo de Tarso Domingues¹¹⁴-, que a ineficácia acautela devidamente os interesses da sociedade e que não será de impor a este tipo de negócios o vício mais gravoso da nulidade.

2.7 – Eventual dissolução¹¹⁵ das sociedades por imposição do objeto social¹¹⁶

2.7.1 – Artigo 142.º n.º 1 al. b) do CSC

Dispõe este normativo que *“pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando: a atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível”*.

O legislador ao plasmar este preceito no nosso direito positivo, claramente dá nota que o objeto social é o fim-meio para prossecução do escopo lucrativo da sociedade. Tornando-se de facto impossível¹¹⁷ a prossecução da atividade que constitui o objeto social, a sociedade

¹¹² O douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 07-05-2015, processo n.º632/04.8TBOLH.E1.S1, relatado pelo Mm. Juiz Conselheiro Orlando Afonso, defende que, *“para que exista abuso de representação é necessário que o representante actue no âmbito formal dos poderes que lhe foram conferidos mas sirva-se deles para fim diverso daqueles a que se destinam ou com desrespeito das instruções recebidas e que a contraparte conheça ou deva conhecer esse desvio ou desrespeito”*.

¹¹³ Neste sentido: Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.304; Raúl Ventura in “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996, pág.176. Em sentido diverso defendo a nulidade de tais atos, nos termos do artigo 268.º do CC, Soveral Martins in “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, Vol. IV, (Coord) Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, 2012, pág.152.

¹¹⁴ Paulo de Tarso Domingues, “A Vinculação das Sociedades Comerciais por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pág.304, nota 136.

¹¹⁵ A este respeito vide o douto aresto do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-09-1992, recurso n.º187/92 in “Coletânea de jurisprudência”, ano XVII - 1992, tomo IV, págs. 71 a 73, onde se aborda as três formas de dissolução que iremos desenvolver.

¹¹⁶ O regime do procedimento administrativo de dissolução é regulado em diploma próprio (cfr. Artigo 144.º do CSC) e está previsto no decreto-lei 76-A/2006, de 29 de março.

¹¹⁷ A este respeito vide Raúl Ventura in “Dissolução e Liquidação de Sociedades”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Almedina, Coimbra,1999, págs. 125 e 126, onde o autor afirma que o “impossível” deve ser entendido em sentido literal e não relativo, como alguma jurisprudência e doutrina chegaram a afirmar. O douto acórdão citado na nota 118, refere que esta impossibilidade tem de derivar de ato estranho à vontade dos sócios e nunca por incompatibilidade entre os mesmos.

inexiste porque torna-se inviável a prossecução do seu fim¹¹⁸.

Saliente-se, porém, o cuidado que os sócios devem ter com certo tipo de atos que os gerentes tomam, que podem, em *ultima ratio*, tornar de facto impossível a prossecução de determinado objeto¹¹⁹.

2.7.2 – Artigo 142.º n.º 1 al. c) do CSC

Diz-nos esta norma que “*pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando: a sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos*”.

É importante realçar que quando o legislador refere que a sociedade “não tenha exercido qualquer atividade”, se refere àquelas que estão inseridas na cláusula do objeto social, como não poderia deixar de ser, atento à necessidade de determinação do mesmo e à alínea c), do n.º 2, do artigo 142.º, do CSC, que analisaremos de seguida.

Em suma, o legislador apenas dá nota do óbvio, tendo em conta que uma sociedade que não exerce nenhuma atividade é uma sociedade inexistente no tráfego jurídico e também tem de o ser formalmente.

2.7.3 - Artigo 142.º n.º 1 al. d) do CSC

Prescreve o aludido preceito que, “*pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando: a sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objecto contratual*”.

Ora, é de relevar a importância dada pelo legislador português à atividade que as sociedades se comprometem a prosseguir – e que inserem no pacto social -, em contraponto com o exercício de facto de uma atividade que não lhe seja instrumental ou acessória.

Denota-se aqui a preocupação do legislador com a essencialidade do objeto social e, tendo em conta, que é pelo mesmo que a sociedade se individualiza¹²⁰, estabelece-se como

¹¹⁸ Por outro lado, este preceito revela também o pragmatismo do legislador. Veja-se, por exemplo, uma sociedade que tenha por objeto a exploração mineira ou de petróleo em determinado local. Sendo certo que as matérias objeto de extração não duram para sempre, em algum momento se tornará de facto impossível a prossecução de determinada atividade.

¹¹⁹ A este respeito veja-se *infra* no capítulo 4 do presente trabalho, o douto aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-04-2005, processo n.º2991/2005-6, relatado pelo Mm. Juiz Desembargador Olindo Galdes, em que o gerente de uma sociedade denuncia o contrato de arrendamento do locado onde a sociedade exercia a sua atividade, não tendo a mesmo logrado fazer prova da má-fé do terceiro.

¹²⁰ Raúl Ventura *in* Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires, R.O.A, (1980), pag.57; afirma que “...*pode a lei consentir que a mudança do objecto realizada nos termos legais, não afecte a individualidade da sociedade, mas*

cominação o eventual procedimento administrativo de dissolução.

Em nosso entender, a finalidade do legislador ao plasmar no nosso direito positivo este tipo de dissolução ou, por outras palavras, o elemento teleológico, prende-se com o facto de por um lado, a sociedade estar em clara violação do pacto social e, ao mesmo tempo, iludir credores, terceiros e demais operadores do tráfico. Os terceiros e os credores não são obrigados a consultar os estatutos, contudo, caso o façam, o objeto social que resulta do contrato social, não corresponderá à realidade de facto. E ainda, a circunstância de uma sociedade que exerça uma atividade de facto que não corresponda ao objeto social, ser, na prática, uma sociedade inexistente¹²¹.

É importante salientar, que esta forma de dissolução administrativa da sociedade, não se compadece com a prática de atos isolados ou atividades efêmeras, outrossim, com o carácter de permanência de tal atividade, que se materializa pelo exercício de facto de um objeto diverso do que está inserto no pacto social¹²². É certo que para tal dissolução poder ser instaurada, é necessário que o grémio societário se conforme com a atuação dos gerentes ou administradores¹²³.

Em sùmula, com a previsão de este tipo de dissolução, o legislador pretendeu acautelar interesses conflitantes, quer dos sócios, credores ou terceiros que com a sociedade contratem e se relacionem no tráfico jurídico.

3 – Breve nota sobre a teoria dos atos ultra vires¹²⁴

A problemática da vinculação das sociedades pela atuação – através da representação – , dos seus órgãos, surge após aprofundado debate¹²⁵ sobre as miudezas relativas à temática da personalidade jurídica coletiva, que fizeram suscitar a questão da capacidade das sociedades,

parece exagerado considerar a mesma sociedade, aquela cuja objecto foi substituído sem observância das condições legais, que são, afinal, condições para ser mantida a individualidade social. Nem se diga que a deliberação dos sócios, unânime ou por maioria, é apenas ferida de anulabilidade e, não sendo impugnada no prazo legal, ficou válida; não está em causa a validade da deliberação, mas a impossibilidade de essa deliberação realizar o fim que visava: criar por maioria e sem forma legal uma sociedade nova”.

¹²¹ Idem

¹²² Neste sentido vide: Raúl Ventura in “Dissolução e Liquidação de Sociedades”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Almedina, Coimbra, 1999, pág.133. Juliana Manuela Alves Ferraz Coutinho, “Desconstrução do Objecto Social”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Vol.5, pag.255.

¹²³ Idem.

¹²⁴ H.Wurdinger, in “German Company Law”, Oyez Publishing London, pág.13, o autor refere esta teoria é desconhecida do direito alemão.

¹²⁵ A este respeito vide Pedro de Albuquerque in Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de terceiros, R.O.A., 1995, pag.689 e 690., refere que foi pela mão de Savigny que surgiu a capacidade funcional das pessoas coletivas e que foi com Gierke que se sedimentou a teoria da realidade da personalidade jurídica, com a atribuição às sociedades de capacidade jurídica plena.

equiparando tais conceitos à personalidade singular.

A teoria perfilhada por Savigny enraizou-se no direito francês e anglo-americano, foi bastante aprofundada em Inglaterra, tendo sido desenvolvida pelos intérpretes britânicos de acordo com a premissa que a sociedade não poderia ficar vinculada por atos que não tinha dado permissão aos seus órgãos para praticar. Assim, todos os atos que excedessem a cláusula do objeto social, seriam nulos em relação à sociedade.

Considerava-se que as sociedades apenas tinham capacidade para a realização do seu objeto e fim.

A primeira discussão sobre esta temática em Inglaterra, ocorreu em 1875, no caso *Ashburry Carriage & Iron Co. VS Richie*. Não estava previsto na cláusula do objeto social que os primeiros pudessem celebrar contratos de mútuo, motivo pelo qual, a sociedade alegou que o ato era *ultra vires*, pelo que não poderia vincular a sociedade. Em primeira instância, o juiz decidiu no sentido de que a sociedade, validamente constituída, ao celebrar um contrato estaria obrigada a cumpri-lo, isto é, o ato mesmo sendo *ultra vires* seria válido. No entanto, a decisão foi logo reformada, pois considerou-se que o objeto social restringia a capacidade, pelo que todos os atos alheios ao objeto social seriam considerados nulos e ineficazes em relação à sociedade.

A génese desta teoria em Inglaterra, advém da criação das primeiras sociedades de poder público, que eram constituídas por ato especial do poder público, no qual se especificavam: o objeto social e os poderes jurídicos conferidos para a realização do mesmo. A teoria dos atos *ultra vires* manteve-se, no entanto, os seus fundamentos foram sendo cada vez mais postos em causa¹²⁶.

Os anos foram passando e a teoria foi-se mitigando, muito por força dos casos concretos que foram surgindo. Os tribunais começaram a admitir os atos que estavam relacionados com o objeto social, logo que os estatutos não vedassem essa possibilidade.

No entanto, no que diz respeito ao direito europeu, a legislação foi-se uniformizando, com a entrada em vigor da primeira diretiva do conselho de 1968, que praticamente erradicou a teoria dos atos *ultra vires*, e que até ao presente, preceitua o regime que hoje persiste no nosso direito positivo.

No Reino Unido, só através da adesão à CEE em 1973¹²⁷, é que a teoria dos atos *ultra*

¹²⁶ Para mais desenvolvimentos *vide* Raúl Ventura *in* *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, R.O.A., (1980), pag.24 e 25.

¹²⁷ Embora tivesses existido tentativas anteriores, através do conhecido Jenkins Report. A este respeito, Raúl Ventura, *ob. cit.*, pág.23.

vires foi erradicada quase por completo do direito inglês.

Nos Estados Unidos, na decorrência da já conhecida semelhança dos sistemas legais, a teoria desenvolveu-se de modo semelhante ao regime inglês.

Os juristas norte-americanos começaram a redigir as disposições dos estatutos e dos by-laws, relativos ao objeto social do modo mais geral possível, para evitar que os administradores praticassem atos *ultra vires*. Caso o ato fosse considerado *ultra vires*, os administradores responderiam pessoalmente.

Além de disciplinar o objeto social de forma ampla, a jurisprudência considerava que o objeto social englobava uma série de atividades acessórias. Assim, o número de atos *ultra vires* era reduzido.

Atualmente, reconhece-se que a teoria *ultra vires* tem uma aplicação muito restrita. A maior parte dos estados admite uma cláusula geral para o objeto social, isto é, a sua não restrição¹²⁸.

O que se extrai após a análise da Model Business Corporation Act, é que o comité concluiu que restringir os poderes dos administradores, não é o que se espera das sociedades comerciais, tendo em conta que essa restrição apenas fomenta o litígio, na medida em coloca em cheque negócios razoáveis.

Por fim, resta-nos equacionar o que poderá acontecer com a consumação do Brexit, embora estejamos certos que não irá haver um regresso à teoria dos atos *ultra vires*, poderá ocorrer algum retrocesso face ao texto da diretiva (UE).

4 – Análise Jurisprudencial

Para uma análise ambivalente da presente temática e com o propósito de apresentar a corrente jurisprudencial que tem sido seguida nos nossos tribunais, torna-se deveras importante analisar alguns acórdãos.

O Aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/02/2015, processo n.º 82511/13.5YIPRT.L1-6, relatado pelo Mm. Juiz Desembargador Tomé Ramião, é um bom exemplo de como os tribunais abordam a temática da vinculação das sociedades.

Ora, em síntese, a sociedade A tinha três gerentes, e obrigava-se mediante a assinatura do gerente A ou através da assinatura dos gerentes B e C. O gerente C celebrou um contrato de prestação de serviços com a sociedade X, no qual esta instalou e aplicou nas instalações daquela

¹²⁸ Neste sentido *vide*, Uniform Limited Liability Companies Act, Section 108, (b) e Model Business Corporation Act, section 3.01 e 3.04.

material informático. Mais tarde, em virtude do inadimplemento do referido contrato – por falta de pagamento do montante acordado -, a sociedade X instaurou um procedimento injuntivo destinado a exigir o cumprimento da obrigação pecuniária.

Na oposição à injunção, a sociedade A veio dizer (entre outras coisas), que o artigo 260.º, n.º 2, do CSC, é aplicável ao caso em concreto, uma vez que a recorrida sabia e não podia ignorar as limitações dos poderes resultantes do objeto social da sociedade recorrente, tendo em conta que as demonstrações do produto foram realizadas na presença dos três sócios-gerentes, sendo que o sócio-gerente C foi o único que em momento posterior manifestou vontade de contratar os já referidos serviços.¹²⁹

Estamos em crer que a apelante aplicou de forma deficiente o preceito do artigo 260.º, n.º 2, do CSC, uma vez que o confunde com a forma como a sociedade se obriga quando tem uma gerência plural. Não é pelo facto de a maioria dos sócios não manifestar interesse em determinado negócio, que se pode considerar que o mesmo é alheio ao objeto social, tal como nos parece que a apelante tende a considerar.

O tribunal optou por não se pronunciar sobre o n.º 2, do artigo 260.º, do CSC, que tinha sido incorretamente aplicado aquando das conclusões da apelante, outrossim, através do n.º 1, do mesmo artigo¹³⁰, não colhendo este último, fundamento para a não vinculação da sociedade, uma vez que não foi demonstrado que a recorrida tinha conhecimento dos poderes de representação da apelante.

Saliente-se a importância de dotar os autos de prova sustentada, com base em factos e na má-fé do terceiro. Não é qualquer tipo de prova ou de artifício que serve de base à invocação dos preceitos constantes do artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do CSC.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/10/2015, processo n.º 550/14.1 TTLSB.L1-4, relatado pela M.m Juíza Desembargadora Paula Santos, é o acórdão que analisaremos de seguida.

No caso em apreço, a questão era saber se a assinatura que o administrador após numa letra, vinculava a sociedade.

Este aresto não tem como questão principal a temática da vinculação de sociedades, mas

¹²⁹ Em relação a esta temática *vide* as conclusões 1 a 17 da apelante.

¹³⁰ Retenha-se a citação que este acórdão faz do aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/01/2002 relatado pelo M.m. Juiz Desembargador Abrantes Geraldês, *in* coleção de jurisprudência, 2002, T-I, pág.80: “*uma interpretação que privilegiasse o estipulado no pacto social em sede de vinculação de sociedades geraria no comércio jurídico uma tal instabilidade que dificilmente seriam absorvidas pelo natural risco dos negócios as consequências emergentes da ineficácia de determinados actos. Contra a aparente vinculação da sociedade, abrir-se-ia a porta para que esta pudesse invocar a infrarrepresentação com vista a eximir-se ao cumprimento de determinadas obrigações, sem consideração da boa-fé da arte contrária*”.

demonstra a importância do ónus probatório que recai sobre a sociedade, para aferir que o terceiro sabia ou não podia ignorar a atuação *ultra vires* dos órgãos da sociedade. Neste acórdão, pode ver-se que até o tribunal *a quo* olvidou essa obrigatoriedade de provar a má-fé do terceiro, optando por não vincular a sociedade que se tinha obrigado mediante a assinatura de uma letra. O tribunal *ad quem* bem andou, entendendo que caberia à sociedade provar que o terceiro sabia que o administrador não tinha poderes para tal ato¹³¹.

O Aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 13/03/2015, processo n.º 5995/03.0 TVPRT-C.P1.S1, relatado pela Mm. Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor, é um acórdão exemplar quanto a esta temática, uma vez que nos dá conta dos entendimentos da doutrina dominante e nos dá uma perspetiva geral sobre a vinculação de sociedades no nosso direito positivo.

Tendo em conta a fundamentação de facto dada como apurada, nomeadamente a constante dos pontos 1 a 29 da parte II do duto acórdão, cumpre salientar que as questões que aqui se levantam contendem com a noção de terceiros para efeitos da vinculação e com as limitações estatutárias, *máxime*, as decorrentes do objeto social.

Em síntese, os gerentes e sócios da sociedade X, celebraram um contrato de mútuo com CC e BB, no qual lhes mutuavam sem juros a quantia de 59.360 €. Fizeram-no com o claro intuito de ceder as suas quotas aos ora executados CC e BB, facto que se consumou. Nos meandros destas negociações, o pagamento do referido mútuo foi feito através de letras, numa das quais constava a menção “por aval do aceitante - a gerência – AA”, aval prestado no âmbito da confissão da dívida. O contrato de sociedade no seu artigo 7.º dizia que “é expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer atos ou contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças ou outros atos semelhantes.” O objeto social era o comércio de ourivesaria, relojoaria, ótica, perfumaria e fotografia, mercador e importador. Em virtude do não cumprimento do contrato de mútuo, os ex-sócios instauraram a competente ação de execução.

A primeira questão de importante realce que surge neste acórdão é a noção de terceiro para efeitos da vinculação da sociedade. Um sócio ou um gerente pode ou não ser considerado terceiro em relação à sociedade?

Tendo em conta que os sócios e os gerentes conhecem ou pelo menos deveriam conhecer

¹³¹ Este tribunal sustentou a decisão com doutrina que abordámos no ponto 2.4.3 e deu seguimento ao já preconizado no Aresto do TRL de 26/02/2015, processo n.º82511/13.5YIPRT.L1-6, que analisámos anteriormente.

o pacto social e as limitações – quer legais quer estatutárias-, da sociedade em que empenham os seus esforços, poderíamos concluir que os mesmos não podem ser considerados terceiros em relação à sociedade, todavia, tal como já tivemos oportunidade de explicitar supra¹³², impõe-se, quanto a este aspeto, uma apreciação casuística.

A primeira instância, invocou a nulidade da prestação do aval, inserindo o caso em apreço dentro da temática da capacidade de gozo das sociedades, por tal ato ser contrário ao seu escopo lucrativo, atendo ao princípio da especialidade do fim.

O tribunal da relação confirmou a sentença, mas com fundamento diverso. Este tribunal entendeu que não estaria em causa a capacidade de gozo da sociedade, uma vez que a sociedade não conseguiu provar que a prestação do aval era contrária aos seus fins, fazendo valer as regras do ónus da prova quanto a esta matéria, presumindo-se a normalidade da prestação de garantias pessoais ou reais por uma sociedade comercial.

Já o Supremo Tribunal de Justiça bem andou ao optar por entendimento diverso. O tribunal concluiu, que tendo em conta que o aval foi constituído no âmbito da confissão de dívida por parte dos executados BB e CC em relação aos exequentes/ex-sócios, na sequência da negociação da cessão de quotas, e atendendo à qualidade dos exequentes aquando da aludida cessão (eram todos sócios ou gerentes), não se pode deixar de dar como assente o seu conhecimento quer do teor da cláusula do artigo 7.º do pacto social, como ainda que o mencionado ato de aval prestado nas letras é alheio ao objeto da sociedade.

Contudo, tendo em conta que a sociedade não logrou fazer prova¹³³ do conhecimento efetivo dos terceiros (exequentes) e que o mesmo não pode ser aferido *ex officio*¹³⁴, o tribunal optou pela aplicação do preceito constante do artigo 260.º, n.º 1, do CSC, através da recusa da qualidade de terceiros aos sócios/ex-sócios¹³⁵.

De relevar, mais uma vez, a importância do ónus da prova que impende sobre a sociedade neste tipo de casos. No caso em concreto, poder-se-ia ter aplicado a exceção constante do artigo 260.º, n.º 2, do CSC, só não ocorreu tal evento porque a sociedade não fez prova¹³⁶ efetiva desse conhecimento.

¹³² A este respeito *vide* as notas 27 a 30 do presente trabalho.

¹³³ Exigência plasmada no artigo 260.º n.º2 do CSC.

¹³⁴ Tal como deixamos bem claro na nota 82 do presente trabalho.

¹³⁵ O tribunal fundamenta esta decisão com base na doutrina dominante que é citada no duto aresto, alicerçando a sua decisão – quanto a esta parte -, em dois fundamentos: na qualidade de sócios e gerentes, e depois de ex-sócios, a limitação estatutária imposta pelo artigo 7.º do pacto social é-lhes oponível, não sendo considerados terceiros abrangidos pelo artigo 260.º, n.º1, do CSC; os terceiros são apenas as pessoas não sócias, e não os sócios ou ex-sócios.

¹³⁶ Ao contrário do habitual, no caso em concreto a prova até era bastante fácil e o próprio tribunal disso deu conta.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/02/2014, processo n.º 1835/07.9TBOA7.P1.S1, relatado pela Mma. Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, embora não contenda com as limitações decorrentes do objeto social, demonstra como poderá ser qualificada a atuação *ultra vires* dos gerentes através do instituto da representação sem poderes.

Em síntese, o gerente da sociedade A, mancomunado com a sociedade B, celebrou um contrato de prestação de serviços de contabilidade, em que se favorecia a ele próprio e à sociedade B.

Não podemos enquadrar este caso nas limitações constantes do artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, uma vez que o gerente tinha poderes para o efeito e o ato era conforme ao objeto social, outrossim, no abuso de representação constante do artigo 269.º do CC, que pode gerar a ineficácia de determinados negócios jurídicos, tal como aconteceu no caso em concreto.

Apenas damos nota deste aresto para demonstrar que a nossa jurisprudência e parte da doutrina, na falta de disposição do CSC, tem aplicado a este tipo de casos o instituto que acima referenciamos.

O douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-09-2008, processo n.º 08A2239, relatado pelo Mm. Juiz Conselheiro Azevedo Lopes, dá-nos conta de um afloramento protecionista que a diretiva (UE) pretendeu conferir ao objeto social.

Em súmula, estamos perante uma sociedade que tem gerência plural (2 gerentes), e no decorrer de uma deliberação, os sócios decidem mandar o gerente X para dar em pagamento uns bens imóveis ao credor Y. Discute-se, precipuamente, a questão da nulidade da deliberação e falta de poderes de representação daquele gerente.

Importa reter as afirmações insertas no douto acórdão quanto ao artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do CSC: *“O artigo 260, n.º2, veio consagrar a prevalência dos interesses da sociedade em relação a terceiros, quanto aos actos praticados pelos gerentes fora dos limites impostos pelo objecto social. Mas semelhante cautela não foi expressa quanto ao funcionamento da gerência plural, resultando do artigo 260, n.º1, a vinculação da sociedade e dentro dos limites que a lei lhes confere, não obstante as limitações constantes do pacto social que não se reportem ao objecto social.”*

O douto aresto releva a importância dada ao objeto social por parte do legislador comunitário, uma vez que o mesmo preceituou uma válvula de escape para a proteção da sociedade, todavia, bem sabemos que no seguimento da diretiva (UE) se pretendeu desvalorizar a figura do objeto social e que a prova do conhecimento do terceiro se revela bastante

complicada. Ainda assim, não deixa de impor a nível interno um ónus de adequação dos negócios sociais ao objeto social.

O douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-02-2015, processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, relatado pelo Mm. Juiz Conselheiro Pinto de Almeida, deixa-nos uma nota importante quanto à vinculação das sociedades e ao inerente protecționismo de terceiros.

Refere o aludido aresto que *“convém relativizar aqui a necessidade de protecção de terceiros: por um lado, contrapondo-o aos também legítimos interesses da sociedade, que se procuram acautelar com o método de conjunção; por outro, por não ser presentemente difícil para os terceiros saber quem pode vincular a sociedade (cfr. arts. 70º 73º e 74º do C. Reg. Comercial).”*

Embora possamos concordar que a obtenção da informação necessária sobre uma sociedade – *máxime*, através da consulta do pacto social -, seja bastante simples e fácil nos dias de hoje, estamos em crer que as necessidades do tráfego e dos terceiros se sobrepõem a tal facilidade, porém, não se desconsidere os deveres de diligência e cuidado que os operadores do tráfego devem adotar.

O douto aresto do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-04-2005, processo n.º 2991/2005-6, relatado pelo Mm. Juiz Desembargador Olindo Geraldês, revela mais uma vez o desconhecimento¹³⁷ por parte de alguns profissionais do foro da necessidade de provar a má-fé do terceiro, para lhe impor as limitações decorrentes do objeto social.

Em síntese, estamos perante um caso em que o gerente da sociedade X denuncia o contrato de arrendamento referente ao locado onde a sociedade exercia a sua atividade¹³⁸. Os proprietários do locado, tendo em conta que a sociedade não entregou o imóvel após a denúncia, propuseram a competente ação judicial.

Na apelação, a sociedade alegou – entre outras coisas-, que a denúncia do contrato de arrendamento é um ato que não cabe, em via direta ou instrumental, no âmbito do objeto da sociedade.

Estamos certos que o aludido contrato de arrendamento poderia representar para a sociedade o único meio de realizar¹³⁹ o seu objeto social e que a denúncia do contrato de

¹³⁷ Ou em alternativa a falta de factos que provem a má-fé do terceiro, no entanto, já em vários acórdãos se denota o descuido quanto a este tema.

¹³⁸ Análogo a este, mas em sede de uma ação de anulação de uma deliberação social que decide trespassar o estabelecimento que figurava na cláusula de objeto social *vide* o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-04-1976, *in* “Coletânea de jurisprudência”, ano I – 1976, págs.149 a 151, em que doutamente se decide anular aquela deliberação.

¹³⁹ Imagine-se a sociedade constituída para a exploração de flor de sal típica de uma determinada região.

arrendamento poderia implicar, em *ultima ratio*, a dissolução da sociedade nos termos do artigo 142.º n.º 1, al. b) do CSC. Ainda assim, como refere e bem o tribunal, esta circunstância por si só não permite aferir da má-fé do terceiro. Cabe à sociedade, nos termos do artigo 260.º, n.º 2, do CSC e 342.º, n.º 2, do CC, fazer prova da má-fé do terceiro, facto que não aconteceu.

Reitere-se a importância de os profissionais jurídicos estarem alerta para este tipo de situações, uma vez que tal como exemplificamos no parágrafo anterior, a incúria na dotação de meios de prova quanto à má-fé de terceiro, implicará, em última instância, a dissolução da sociedade.

O aresto do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2013, processo n.º 881/10.0 TBLRA.C1, relatado pelo Mm. Juiz Desembargador Teles Pereira, dá-nos conta de uma peculiaridade deveras interessante, no que concerne aos terceiros que contratam com a sociedade.

Em súmula, o que aqui se discute é a nulidade de um contrato de promessa de compra e venda de um lote de terreno, celebrado entre a sociedade A e sociedade B. Tomemos em linha de conta que a sociedade B tinha conhecimento das deficiências de representação da sociedade A e ainda assim quis contratar com a mesma.

Importa retirar da leitura deste aresto, que do mesmo modo que a sociedade se vincula perante terceiros com quem contrata, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberação, também os terceiros se vinculam¹⁴⁰ perante a sociedade não obstante essas mesmas limitações, nomeadamente quando já as conheciam¹⁴¹ e insistiram para a celebração do contrato.

Destarte, verifica-se uma crassa falta de conhecimento por parte dos profissionais do foro quanto à necessidade de provar a má-fé do terceiro exigida pelo artigo 260.º, n.º 2 do CSC. Pelos arestos que analisámos verifica-se que em alguns casos a prova até era bastante simples, ao contrário do que seria expectável.

Nota-se uma forte corrente jurisprudencial no que concerne ao modelo supletivo do artigo 261.º, n.º 1, do CSC, principalmente nas obrigações cartolares, onde se discute se a intervenção de apenas um dos gerentes vincula a sociedade perante terceiros, em que o entendimento tem sido o postulado pelo princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes inserto

¹⁴⁰ O mesmo deve valer para o disposto no artigo 260.º, n.º 2 do CSC, ainda assim, este preceito mata o problema ao prever o mecanismo da ratificação do ato alheio ao objeto social por parte da sociedade.

¹⁴¹ A este respeito *vide* Coutinho de Abreu *in* “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, págs.613 e 614, em que se aborda a temática do abuso dos poderes de representação.

no artigo 260.º, n.º 1 do CSC, embora com algumas exceções¹⁴².

Refira-se, porém, que adoção de um entendimento – no que concerne ao objeto social-, intermédio entre a teoria da ilimitação da capacidade jurídica das sociedades e a teoria dos atos *ultra vires*, foi bastante positivo para a nossa ordem jurídica, uma vez que não se denota um forte recurso aos tribunais para tutelar a questão, e quando existe, os tribunais têm respondido assertivamente¹⁴³.

Em suma, verifica-se uma forte corrente doutrinal e jurisprudencial no sentido de tutelar precipuamente os interesses dos terceiros de boa-fé e do tráfego jurídico em geral, perante os quais se revelam manifestamente irrelevantes as limitações constantes do pacto social ou as resultantes das deliberações dos sócios¹⁴⁴.

5 – Breve confrontação de regimes

É na senda de toda a investigação desenvolvida em torno do objeto social, que nos é agora imposta a devida justificação deste tema, isto é, se se justifica manter a figura do objeto social tal como ela nos foi imposta pelo texto da diretiva (UE) e pelas peculiaridades do nosso direito positivo ou se devemos optar pelo modelo vigente, nos dias de hoje, nos Estados Unidos e em outros países, cuja influência anglo-americana determina a não restrição do objeto social. Apenas fazemos o contraponto entre estes dois sistemas, uma vez que no plano mundial, são aqueles que têm mais relevo e aplicação prática.

Deste modo, torna-se importante analisar os prós e os contras de cada modelo, para podermos chegar a uma solução que vise melhorar a vida de uma sociedade e a sua movimentação no tráfego jurídico.

Começaremos pelo modelo dos Estados Unidos, em que a teoria *ultra vires*, foi praticamente extinta, através de uma norma de carácter geral, que prescreve que as sociedades podem ter qualquer objeto social, logo que o mesmo seja conforme à lei, independentemente se é lucrativo¹⁴⁵. Ainda assim, caso a sociedade o queira, o objeto social pode ser circunscrito a

¹⁴² Em sentido diverso ao postulado pela jurisprudência maioritária *vide* Coutinho de Abreu *in* “Direito Comercial”, Vol. II, das Sociedades, Almedina, 2011, págs.599 a 601.

¹⁴³ Já o mesmo não se pode dizer em relação às sociedades que não têm conseguido – nem tentado – fazer prova da má-fé dos terceiros.

¹⁴⁴ Neste sentido *vide* o douto Aresto do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 23-09-2008, processo n.º08A239, relatado pelo M.m. Juiz Conselheiro Azevedo Ramos.

¹⁴⁵ A este respeito: Uniform Limited Liability Company Act, section 108º (b); Model Business Corporation Act, section 3.01 (a).

uma atividade concreta¹⁴⁶.

Tendo como pano de fundo a temática da determinabilidade do objeto social, cumprenos salientar que o modelo que a ULLCA e MBCA implementaram para o objeto social, afasta por completo a obrigatoriedade de o objeto social ter de ser concretamente determinado. Apenas exige que o mesmo não seja contrário à lei.

Tal como bem ensina o professor Jorge Henrique Pinto Furtado¹⁴⁷, a determinação do objeto social não se funda em desígnios arbitrários ou caprichosos, outrossim na necessidade de proteção de interesses que são dignos de serem preservados.

Destarte, um dos aspetos que consideramos bastante lesivo para os interesses quer do tráfego jurídico, como dos operadores comerciais em geral, e que encontramos neste modelo, é o facto de não sabermos qual a concreta atividade em que vamos investir o nosso capital. O potencial sócio-investidor ao não saber qual a atividade onde vai investir o seu capital, ficará naturalmente em alerta, uma vez que não sabe ao certo qual o projeto que irá abraçar – embora tenha uma certeza: esse projeto terá obrigatoriamente que ser conforme à lei.

Todo este enquadramento legal, que à posteriori motiva e alicerça as decisões de facto, poderá causar problemas de confiança quer no investimento alheio (potenciais investidores), quer no recurso ao crédito.

Tal como sabemos, existem atividades mais rentáveis que outras, umas com elevado grau de risco e outras com menos. Para aferir dessa rentabilidade ou risco, ter-se-á em linha de conta a concreta atividade que a sociedade desenvolve. É aqui que surge o problema da confiança dos potenciais sócios-investidores ou credores¹⁴⁸.

O recurso ao crédito poderá ser problemático, tendo em conta que os credores ao não saberem a concreta atividade que aquela sociedade desenvolve, não conseguem avaliar o risco que essa mesma atividade representa. A sociedade poderá prestar garantias adicionais para garantir o recurso ao crédito, ainda assim, no nosso entender, é um ponto desfavorável desta modelo.

Do ponto de vista de um potencial sócio-investidor, a ideia de não saber qual a atividade em que vai investir o seu capital, acaba por configurar um desincentivo ao investimento. Uma coisa é sabermos que aquela sociedade desenvolve uma determinada atividade e posteriormente podermos ponderar se investimos ou não. Coisa bem diferente, é sabermos que aquela

¹⁴⁶ Model Business Corporation Act, section 3.01 (a).

¹⁴⁷ Vide supra nota 37.

¹⁴⁸ Não queremos com isto dizer que não existam sociedades que através da sua movimentação no tráfego jurídico não emanem a já aludida confiança, porém, o que aqui se impõem é a análise abstrata deste modelo.

sociedade prossegue uma atividade que não seja contrária à lei.

Ainda que os aspetos negativos deste modelo de objeto social possam configurar, na sua base, razões bem sustentadas para não o aceitarmos, podemos encontrar alguns aspetos positivos neste modelo.

Neste modelo de objeto social, a prática dos atos *ultra vires* não será uma questão problemática ¹⁴⁹, tendo em conta que não existe a possibilidade de se praticar este tipo de atos, uma vez que o objeto social não se restringe a certa e determinada atividade. Podemos dizer que a solução legislativa dada pelo MBCA e hoje vigente na ULLCA, conseguiu prevenir que estes tipos de atos fossem afastados da prática societária, até porque na maioria dos casos, eles punham em causa negócios razoáveis.

Um outro aspeto de importante realce, desenvolve-se na esfera dos poderes de ação dos órgãos de administração ou gerência. Neste modelo, os gerentes/administradores encontram um leque alargado de opções e poderes, dentro dos quais podem prosseguir os interesses sociais, isto é, não estando limitados pela cláusula do objeto social, poderão efetuar negócios que vão de encontro ao *telos* social e, desta forma, potenciam o lucro da sociedade. Convém deixar claro que esta liberdade de ação conferida aos administradores, pode prejudicar a sociedade no caso de o administrador não cumprir os seus deveres.

Ainda assim, e com o intuito de não deixar em aberto um vasto campo de discricionariedade, no que concerne aos poderes dos gerentes/administradores a ULLCA ¹⁵⁰, prescreve na secção 407.º (b), (4), (A), que “*numa sociedade de responsabilidade limitada, em que o órgão de gerência é composto por um ou mais sócios-gerentes, é necessário o voto ou consentimento de todos os sócios para a prática de um acto que extravase o curso normal das actividades e assuntos da sociedade*”¹⁵¹.

Atentos aos artigos supramencionados, podemos concluir que nos Estados Unidos, as sociedades também estão protegidas contra a atuação *ultra vires* dos seus órgãos de representação, prevendo a não vinculação da sociedade a título excepcional, tal como na UE.

Em sùmula, o modelo hoje vigente na maioria dos Estados Americanos, tem aspetos menos favoráveis, que contendem com a essencialidade do objeto social e com a sua determinação, mas, de todo o modo, preceitua algumas válvulas de escape e potencia o escopo

¹⁴⁹ Se bem que face à jurisprudência que analisamos e aos critérios adotados pela doutrina no que concerne aos atos *ultra vires*, não tem sido problemática a questão dos atos alheios ao objeto no nosso ordenamento jurídico.

¹⁵⁰ Model Business Corporation Act section 3.04 section (b), também prescreve os casos em que o ato *ultra vires* poderá não vincular a sociedade.

¹⁵¹ Nossa tradução.

lucrativo das sociedades dando um leque mais alargado de poderes aos gerentes/administradores.

Passaremos agora à análise do modelo português, que por via da transposição da primeira diretiva comunitária, mais concretamente do seu artigo 9.º n.º 1, vigora hoje em todos os países pertencentes à UE. Nesta análise, iremos ter sempre em consideração o artigo 6 n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais e o artigo 9.º da diretiva (UE).

No modelo hoje vigente no nosso ordenamento jurídico, embora ainda persistam alguns fragmentos da teoria *ultra vires*, o regime é hoje muito mais flexível e adaptado às necessidades do tráfego jurídico tendencialmente global e em constante mutação.

Sendo assim, podemos afirmar, que ainda que persistam no nosso ordenamento jurídico alguns afloramentos da teoria *ultra vires*, o cardápio de atos que podem ser considerados *ultra vires*, não é naturalmente extenso.

No acervo de argumentos favoráveis ao modelo português, salientamos a confiança que o mesmo exterioriza – através da determinação da concreta atividade que a sociedade se propõe a desenvolver -, aos potenciais sócios-investidores, uma vez que estes sabem a concreta atividade em que vão investir o seu capital e, não menos importante que isso, o projeto societário que vão abraçar¹⁵².

Este argumento é capital, na medida em que é através do objeto social que a sociedade se individualiza e se distingue das demais, assim, se aos potenciais sócios-investidores não for possível aferir do critério diferenciador da sociedade, através da literalidade do objeto social – como é apanágio do modelo americano – a confiança dos mesmos é cerceada, existindo apenas uma mera expectativa como sombra da confiança.

A questão da confiança e do recurso ao crédito, não terá os mesmos condicionalismos no modelo europeu, tendo em conta que quer os potenciais sócios-investidores como as instituições de crédito sabem¹⁵³ a concreta atividade que a sociedade desenvolve.

Também existe a possibilidade de uma sociedade ter um objeto social abrangente ou um objeto social principal¹⁵⁴ e outro acessório¹⁵⁵, mas nunca um objeto que se caracterize pela prática comercial em geral.

Sabendo que no nosso CSC, por intermédio da diretiva (UE), vigora o princípio da

¹⁵² Quanto à temática da determinação do objeto social, já desde o Código Comercial de 1888, que se exigia a determinação do objeto social.

¹⁵³ Quando se afirma que sabem, quer-se dizer que o podem facilmente saber através da consulta do pacto social.

¹⁵⁴ Neste sentido *vide supra* ponto 2.2.

¹⁵⁵ *Idem*.

especialidade do fim e que por força do mesmo, a prática de atos alheios ao objeto social não limita a capacidade das sociedades comerciais, ficando as mesmas vinculadas pela prática de atos *ultra vires*, podemos afirmar que o legislador comunitário entendeu que as necessidades tráfego jurídico e dos terceiros – e sua inerente proteção-, não se compadecem com as anomalias dos órgãos sociais.

Ainda na esteira do artigo 260.º, n.º 2, do CSC, sabemos também, que a sociedade poderá acolher o ato *ultra vires* no seu seio, através do instituto da ratificação. O intuito do legislador – ao possibilitar à sociedade a assunção de atos *ultra vires* -, foi o de fazer impender sobre a mesma o ónus de poder ingressar no seu seio, atos que embora desconformes ao objeto social, possam, concomitantemente, ser benéficos para a sociedade e estar de acordo com o seu escopo lucrativo¹⁵⁶.

Abordando agora os aspetos menos positivos do modelo hoje vigente na UE, cumprenos relevar que em certos casos - muito por força da obrigatoriedade de os gerentes/administradores estarem obrigados a não praticar atos desconformes¹⁵⁷ ao objeto social -, poder-se-ão por em causa negócios razoáveis¹⁵⁸.

Concretizando, a posição que sustentamos e que nos parece ser mais profícua, é o modelo hoje vigente no nosso ordenamento jurídico. Cremos que salvaguarda de uma forma mais abrangente os interesses da sociedade, dos sócios, dos gerentes/administradores, dos credores, dos investidores sociais e dos terceiros que com a sociedade contratam. Parece-nos fundamental que uma sociedade tenha uma atividade concretamente definida e que o tráfego jurídico – *máxime* os terceiros de boa-fé -, não sejam prejudicados pelas anomalias dos órgãos sociais.

6 – Análise prospetiva da figura do objeto social

Como se doutrina na gíria popular, os caminhos do futuro são cimentados pelas descobertas do passado, na ânsia de encontrar as soluções mais profícuas para o presente. O objeto social sofreu algumas mudanças e não é exceção a esta regra.

Podemos afirmar que o objeto social existe entre nós desde os primórdios da atividade comercial, pelo cunho dos primeiros mercadores, que aquando das compras e trocas que faziam

¹⁵⁶Embora como já referimos anteriormente, estas deliberação de ratificação do ato *ultra vires* possa ser considerada anulável nos termos do artigo 58.º n.º1 al. a) do CSC.

¹⁵⁷ Como resulta diretamente do artigo 6.º n.º4 do CSC.

¹⁵⁸ Embora que sejam poucos os casos, uma vez que a relação de potencial instrumentalidade dos atos com o objeto social, permite aos gerentes um amplo campo onde se podem movimentar.

– em vez de o fazerem única e exclusivamente para satisfação das necessidades básicas -, transmitiam a coisa novamente, obtendo lucro nessa operação. Ora, é certo que nesta altura ainda nem se augurava a existência do objeto social tal como o conhecemos, outrossim, existia um objeto social implicitamente instituído, pelo estrito cumprimento dos ofícios da época.

Dada a natureza do ser humano, não tardariam a surgir as primeiras organizações colegiais de mercadores, com o contrato romano *societas*¹⁵⁹, que consistia no contrato através do qual duas ou mais pessoas se obrigavam em conjunto a prosseguir determinado fim.

Em Portugal, a primeira codificação comercial remonta ao ano de 1833, pela pena de Ferreira Borges¹⁶⁰. O código comercial português de 1833, era bastante prolixo, não acompanhou a evolução europeia em sede de direito comercial e não explorou a temática das sociedades comerciais, sendo este o capítulo do código mais deficiente¹⁶¹.

Já em 1888, e procurando preencher os espaços em branco deixados pelo anterior diploma, é promulgado o Código Comercial Português de 1888, que ainda hoje vigora no nosso direito positivo, ainda que profundamente alterado.

Nos termos dos artigos 23.º, 104.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, 114.º, n.º 3 e 173.º, n.º 2 do Código Comercial de 1888, é curioso verificar, que volvidos 129 anos após a promulgação daquele diploma, já o mesmo previa que: o objeto social tinha que ser determinado – embora não se vislumbre qual o grau de determinação; que era um elemento essencial do contrato de sociedade e que por isso tinha de constar do mesmo; que a firma das sociedades devia, tanto quanto possível, dar a conhecer o seu objeto; que os administradores das sociedades não podiam fazer por conta da sociedade atos alheios ao objeto social; que a sociedade se dissolve pela extinção ou cessação do seu objeto.

Pelo supra exposto, é-nos permitido afirmar, que as raízes e a dita essencialidade do objeto social, no ordenamento jurídico português, remontam ao ano de 1888. No entanto, no que respeita à vinculação das sociedades por atos alheios ao objeto social, o código não é claro, porém, a norma constante artigo 173.º do Código Comercial de 1888 – que se aplica às sociedades anónimas -, refere que os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do mandato, pela violação do pacto social e dos preceitos da lei. O n.º 2 do artigo 173.º, prescreve que os administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objeto ou fim, sendo os factos

¹⁵⁹ Neste sentido *vide* José Engrácia Antunes in “Direito das Sociedades”, 2013, pág.24.

¹⁶⁰ Neste sentido *vide* Mário Júlio de Almeida Costa, “História do Direito Português”, Almedina, 2009, pág.464.

¹⁶¹ Mário Júlio Magalhães de Almeida Costa, ob. cit., pág.465 e 466.

contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

O artigo 173.º n.º 2 do Código Comercial de 1888, considera que os atos *ultra vires* praticados pelos administradores são considerados violação expressa do mandato. Em contraponto, o artigo 186.º n.º 2 do mesmo diploma, refere que “*as resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos , ou contra as deliberações das assembleias gerais, não obrigam a sociedade...*”

Em nosso entender, pelo recurso à hermenêutica e pela conjugação de todas as disposições supra elencadas, o objeto social, no código de 1888¹⁶², limitava a capacidade das sociedades comerciais, como era aliás, apanágio dos ordenamentos jurídicos da época.

Feita a analepse, cumpre-nos salientar, que existirem mudanças de fundo no que concerne à relação do objeto social com a capacidade das sociedades, no entanto, em quase tudo o resto, já em 1888 o objeto social era uma figura de relevo no plano societário.

O objeto social, neste momento, é regulado de duas formas distintas¹⁶³ – embora tenham algumas similitudes entre si -, no plano mundial. Temos a abordagem ao objeto social imposta por diretiva comunitária, que hoje vigora nos estados membros da UE e a que vigora na maior parte dos países com influência anglo-americana.

Por um lado, a obrigatoriedade de determinação do objeto social, por outro, a cláusula genérica de que as sociedades têm como objeto qualquer atividade conforme à lei.

E é este paradigma que temos para o futuro- pelo menos por agora-, a UE e os Estados Unidos, como grandes impulsionadores das mudanças de regime, através da proliferação de modelos legislativos alternativos aos atuais.

Ainda assim, para podermos deixar entreaberta a janela futurista, torna-se necessário aferir quais os interesses que se pretendem tutelar com a figura do objeto social, tal como hoje se encontra regulada no nosso direito positivo¹⁶⁴, e se esses mesmos interesses carecerão de tutela no futuro?

O objeto social pretende tutelar interesses públicos e privados. No que concerne ao

¹⁶² Sobre esta temática veja-se Raúl Ventura *in* *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, R.O.A, (1980), págs.40 a 53 e Coutinho de Abreu, *in* “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pág.193

¹⁶³ Essencialmente no que respeita à sua determinação e sem prejuízo de outras formas de regulação do objeto social que eventualmente existam, embora não tenhamos tomado conhecimento delas. Quanto à exceção prevista no artigo 260.º n.º 2 do CSC, nem todos os estados membros da UE fizeram ingressar no seu ordenamento aquele dispositivo.

¹⁶⁴ A respeito dos interesses que o objeto social tutela e da sua relevância no nosso direito positivo, parece-nos exímia a descrição da importância do objeto social no texto de Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado *in* “Comentário ao código das sociedades comerciais” – artigos 1.º a 19.º, Almedina, 2009, pág.236.

interesse público¹⁶⁵, o mesmo radica no interesse do estado na boa gestão empresarial, por parte dos operadores comerciais. No que ao interesse privado respeita, pretende-se tutelar os interesses dos sócios, dos credores, dos terceiros e do tráfego jurídico. Em princípio, a não ser que ocorra alguma catástrofe societária, estes intervenientes no tráfego jurídico não desaparecerão.

Embora se compreenda que o legislador pretendeu acautelar o interesse público com a figura do objeto social, temos como certo que não foi o seu principal objetivo. Em todos os ramos do direito se pretende acautelar o interesse público, nuns mais, noutros menos. É certo que se deve fomentar a boa prática comercial e boa gestão empresarial, porém, com a figura do objeto social, o legislador pretende tutelar precipuamente interesses privados. Por isso, iremos verter a nossa análise para os interesses privados que carecem de tutela¹⁶⁶.

Quanto ao interesse dos sócios na determinação do objeto social e na eventual vinculação da sociedade por atos alheios ao objeto social, consideramos que o grémio societário tem especial interesse na existência da figura do objeto social.

Como já tivemos oportunidade de referir, quando um grupo de empreendedores decide constituir sociedade, já tem os seus planos previamente definidos, embora possam não saber o conceito de objeto social, sabem que querem abraçar determinado projeto e prosseguir aquela atividade específica. Podemos dizer que o *animus*¹⁶⁷ societário se forma na fase da constituição da sociedade.

É para a proteção do aludido *animus* societário, que existem as normas do artigo 142.º, n.º 1, al. d) e 240.º, n.º 1, al. a) do CSC. Ao possibilitar aos sócios a faculdade de se exonerarem¹⁶⁸ uma vez alterada a cláusula do objeto e ao prever a possibilidade de os mesmos poderem requerer a dissolução administrativa da sociedade pelo exercício de facto de uma atividade não compreendida no objeto social, o legislador pretendeu cabalmente proteger os sócios, tanto a nível individual¹⁶⁹, como coletivo¹⁷⁰.

Já no respeito à temática da vinculação das sociedades por atos alheios ao seu objeto

¹⁶⁵ A este respeito *vide vide* Juliana Manuela Alves Ferraz Coutinho, “Desconstrução do Objecto Social”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Vol.5, pag.258, nota 10.

¹⁶⁶ Como já dissemos no início desta dissertação, a linha orientadora de todo o pensamento jaz nas sociedades por quotas, embora possamos ir temperando o nosso discurso com afloramentos de outros tipos societários.

¹⁶⁷ Em nosso entender, o *animus societário*, consiste na expressão do elemento pessoal transportado pelos sócios para o seio da sociedade, que por concertação de ideais programáticos define o objeto social, que por sua vez representa o âmago da jornada idealizada pelos sócios.

¹⁶⁸ O CSC exige que o sócio tenha votado expressamente contra a mudança de objeto.

¹⁶⁹ No caso do artigo 240.º n.º1 al. a) do CSC, que versa sobre a exoneração.

¹⁷⁰ O caso do artigo 142.º n.º1 al. d) do CSC, que trata a temática da dissolução da sociedade.

social, a primeira diretiva do conselho de 1968, veio perentoriamente desproteger as sociedades e, conseqüentemente os sócios. Ora, ao prever como regra geral – exceto quando a sociedade prove que o terceiro está de má-fé -, que a sociedade fica vinculada pelos atos alheios ao objeto social praticados pelos seus gerentes, apenas se pretende proteger o bom funcionamento do tráfego jurídico e os terceiros que contratam com a sociedade. Ainda assim, saliente-se que o legislador comunitário entendeu deixar esta válvula de proteção que contende com o objeto social, já no que toca ao artigo 260.º, n.º 1, do CSC, estabelece-se o princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes.

De todo o modo, saliente-se que a transposição da exceção à vinculação da sociedade por atos alheios ao objeto social não era de caráter obrigatório. Desta forma, o legislador português entendeu que deveria proteger a sociedade da atuação alheia ao objeto social por parte dos seus gerentes.

Em sùmula, entendemos que a previsão da cláusula do objeto social no contrato de sociedade, é de todo necessária¹⁷¹ e relevante para proteger os interesses dos sócios. Por um lado, assegura que vão investir o seu capital num projeto societário que efetivamente pretendem abraçar e por outro assegura-lhes a possibilidade de se afastarem¹⁷² da sociedade quando tal projeto não seja seguido.

Já quanto à proteção dos interesses dos credores sociais, o objeto social e a sua inerente determinação, reforçam a confiança dos credores, senão vejamos.

O que os credores sociais pretendem quando concedem crédito é a garantia de que a sociedade vai cumprir a obrigação que assumiu. Existem vários indicadores de confiança, que apontam para uma concessão de crédito mais segura ou mais arriscada e, na nossa perspetiva, o objeto social de determinada sociedade é um desses indicadores.

É certo que o objeto social não é um meio cem por cento fiável para tutelar os interesses dos credores, todavia, quanto à proteção de credores, nem o capital social representa uma garantia segura¹⁷³ para os mesmos. Queremos com isto dizer, que existem atividades com grau elevado de risco e atividades com baixo índice de risco, o que por vezes, pode ser determinante na decisão do credor, em conceder ou não o crédito.

Em síntese, consideramos que a existência da figura do objeto social – tal como ela está

¹⁷¹ Com entendimento diverso *vide* Juliana Manuela Alves Ferraz Coutinho, “Desconstrução do Objecto Social”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Vol.5, pag.259.

¹⁷² Vide *supra* notas 168 e 169 do presente trabalho.

¹⁷³ Neste sentido *vide* Paulo de Tarso Domingues “Variações sobre o Capital Social”, Almedina, 2013, págs.564 a 571.

regulada no nosso direito positivo-, serve como indicador de confiança no que concerne à concessão de crédito, permitindo aos credores um discernimento mais direto e simples. Caso não existisse uma cláusula do objeto social, seria mais complicado e moroso para os credores aferirem dos índices de confiança.

Os terceiros que contratam com as sociedades comerciais, sempre foram alvo de uma preocupação especial – e no nosso entender acertada-, por parte do legislador português e comunitário. Assim, cumpre-nos relevar que o objeto social tal como o conhecemos, tem uma função importante para a proteção de terceiros que se movimentam no tráfego jurídico.

Outrora, especialmente antes da primeira diretiva do conselho de 1968, os terceiros que contratavam com as sociedades estavam – em contraponto com os atos alheios ao objeto social-, bastante desprotegidos, uma vez que o objeto social limitava a capacidade das sociedades e os terceiros só poderiam responsabilizar os gerentes/administradores.

O legislador comunitário, através da diretiva (UE), respondeu às necessidades do tráfego, tutelando os interesses dos terceiros que contratam com as sociedades, passando a sociedade a ficar por via de regra vinculada pelos atos alheios ao objeto social.

Destarte, no que aos terceiros diz respeito, a previsão da cláusula do objeto social torna-se irrelevante¹⁷⁴, logo que subsista a vinculação das sociedades por quaisquer atos praticados pelos seus gerentes/administradores. Os sócios poderão sempre acionar os gerentes/administradores em sede de responsabilidade civil.

Quando o objeto social limitava a capacidade das sociedades, o tráfego jurídico e o seu bom funcionamento eram bastante prejudicados. A movimentação no tráfego deve ser célere e não se deve impor a terceiros um ónus exaustivo de informação, motivado pelas anomalias funcionais dos órgãos sociais¹⁷⁵.

No que concerne ao tráfego jurídico, quer a previsão do objeto social tal como hoje vigora no nosso ordenamento jurídico, como a sua não previsão, se adequam às necessidades da boa movimentação do tráfego jurídico. Todavia, salientamos, que a previsão do objeto social e a sua inerente determinação, são fatores reveladores de transparência e que exteriorizam a vontade da sociedade.

Tendo em conta todos os interesses que se pretendem tutelar quando se aborda a temática do objeto social, consideramos que a previsão no contrato social de uma cláusula do

¹⁷⁴ Ainda assim, refira-se que a indeterminabilidade do objeto social obsta a que os terceiros, através da consulta do pacto, possam aferir do ramo de negócio da sociedade.

¹⁷⁵ Neste sentido *vide* José de Oliveira Ascensão, Direito comercial, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993, pág.316.

objeto social e a sua determinação – embora não assegure de forma plena a tutela de todos os interesses-, é extremamente profícua em todos os aspetos, uma vez que individualiza a sociedade e permite que ela se distinga no tráfego jurídico, pelo simples traço característico de prosseguir determinada atividade.

Saliente-se também o interesse público¹⁷⁶ do estado na determinação do objeto social, uma vez que fica o registo de que determinada sociedade prossegue determinado objeto social, e ao estipular a obrigatoriedade dessa determinação, impor aos futuros sócios um ónus de conhecerem e adaptarem os seus investimentos e projetos à atividade que hão-de prosseguir.

Quanto à (não) vinculação da sociedade por atos alheios ao objeto social, entendemos que o modelo que Portugal optou por estabelecer é o mais indicado para a proteção de todos os intervenientes no tráfego jurídico. Assim, não se vislumbra a hipótese de no futuro Portugal adotar solução diversa.

É certo que só o futuro ditará o destino a dar ao objeto social, ainda assim, pelo conjunto de todos as vicissitudes inerentes ao mesmo que aquilatamos, estamos certos que o objeto social perdurará – tal como está configurado -, no nosso direito positivo por longas décadas, até porque não tem sido uma temática que tem levantado grandes nuances práticas, nomeadamente nos nossos tribunais.

Já existem novas formas de abordar a figura do objeto, mas, no entanto, não podemos transpor soluções legislativas de um determinado ordenamento jurídico e esperar que resultem noutra com práticas e costumes societários diferentes e com uma realidade jurídico-comercial deveras distinta.

Ainda assim, reservamos o lugar à espreita da janela futurista, para observar e equacionar a possibilidade de os ventos que sopram do outro lado do atlântico serem suficientemente convincentes para abalar as instituições europeias.

¹⁷⁶ Ainda que não seja determinante, o estado deve fomentar a boa prática comercial.

Epílogo

Na senda de toda a análise feita ao objeto social, ficou claro que em sede de direito comparado, mais propriamente, no direito norte-americano, o regime que é adotado nos diversos ordenamentos jurídicos, no que concerne ao objeto social, é diverso e a multiplicidade de soluções legislativas é vasta.

Cumpre-nos agora, numa perspetiva de direito a constituir, saber qual será o futuro desta figura em Portugal e na Europa, uma vez que os ventos que sopram do outro lado do atlântico são por vezes fator influenciador de novas tendências legislativas, que nem sempre se coadunam com o plano jurídico, económico e financeiro vigente nos dias de hoje na Europa.

É certo, que as soluções norte-americanas quanto ao objeto social têm funcionado bem na prática comercial dos Estados Unidos, questão bem diferente é saber se funcionariam na Europa, porque tal como sabemos não se podem transpor textos legislativos de um país para o outro sem que antes se ponderem inúmeros fatores, que influenciam a aplicação desse mesmo texto.

Podemos então dizer, que por muito que o modelo norte-americano seja apetecível, o tráfego jurídico europeu não está ainda preparado para adotar este modelo e pode nunca vir a estar, por razões de confiança jurídica que o dito modelo americano não proporciona ao direito societário europeu. Estamos em crer que uma sociedade sem objeto social concretamente definido, seria uma sociedade precária no que toca ao investimento, confiança de credores e de terceiros.

Por outro lado, para uma alteração deste género seria preciso a mesma surgir por via de uma diretiva comunitária e, sendo assim, seria necessária uma alteração ao anterior regime. Ao contrário da figura do capital social, que já desperta hoje grande discussão e indagação no espaço comunitário quanto à sua necessidade, o objeto social é uma figura com uma aceitação pacífica tal como está hoje tipificado.

O direito, como ciência social que é, é influenciado por múltiplos fatores do quotidiano de uma sociedade surgindo como veículo regulador de eventuais conflitos. Em função das circunstâncias e da época, poderão existir alterações à figura do objeto social, mas cremos que nos dias que correm, tendo em conta o tráfego jurídico e a prática social comunitária, não existem motivos para tal alteração.

Em suma, sustentamos que o modelo que hoje vigora em Portugal e na Europa, está em conformidade com os interesses da prática social, salvaguarda inúmeros intervenientes na vida de uma sociedade e acima de tudo, fruto do saber do legislador, nada foi deixado ao acaso e as

normas que abordam a figura do objeto social, estão bem estruturadas e deixam uma grande margem de manobra à sociedade para se poder movimentar dentro do seu objeto.

Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011.
- Albuquerque, Pedro de, “Vinculação de Sociedades Comerciais por Garantia de Dívidas de Terceiros”, R.O.A, 1995.
- Antunes, José Engrácia, “Direito da Sociedades”, 2013.
- Ascensão, José de Oliveira, “Direito comercial”, Volume IV – Sociedades Comerciais, 1993.
- Caselli, Giovanni, “Oggetto sociale e atti ultra vires”, Cedam, Padova, 1970.
- Castro, Carlos Osório de, “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, 1996.
- Costa, Mário Júlio de Almeida, “História do Direito Português”, Almedina, 2009.
- Costa, Ricardo, “Temas Societários”, Almedina, 2006.
- Coutinho, Juliana Manuela Alves Ferraz, “Desconstrução do Objecto Social”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Vol.5.
- Correia, António de Arruda Ferrer, “Sociedades Comerciais – Doutrina Geral” (lições ao 4.º ano jurídico de 1955-1956), Vol. II, Universidade de Coimbra, 1956.
- CUNHA, PAULO OLAVO, “Direito das Sociedades Comerciais”, Almedina, 2014.
- Dinis, Neuza Margarida de Oliveira, “Representação e vinculação nas sociedades por quotas: estrutura organizatória e interesse social”, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra na área de especialização em ciências jurídico-forenses, 2015.
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, “A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004.
- _____, “Variações sobre o Capital Social”, Almedina, 2013.
- Fonseca, Tiago Soares da, Fonseca, “O direito de exoneração do sócio no código das sociedades comerciais”, Almedina, 2008.
- Furtado, Jorge Henrique Pinto Cruz, “Curso de Direito das Sociedades”, 5.ª Edição Revista e Atualizada com a Colaboração de Nelson Rocha, Almedina, 2004.
- _____, “Comentário ao código das sociedades comerciais”, Artigos 1.º A 19.º, Almedina, 2009.
- H.Wurdinger, “German Company Law”, Oyez Publishing London.
- Martins, Alexandre Soveral, in “Código das Sociedades Comerciais” em comentário, (Org) Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, (Coord) Jorge Manuel Coutinho de Abreu,

Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2000.

_____, “Estudos de direito das sociedades”, (Coord) Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 9.^a Edição, Almedina, 2008.

_____, “Problemas do Direito das Sociedades”, Almedina, 2008.

Santo, João Espírito, “Sociedades por Quotas e Anónimas vinculação: objecto social e representação plural”, Almedina, Coimbra, 2000.

Ventura, Raúl –, “Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires”, R.O.A, 1980.

_____, “Sociedades por Quotas”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1996.

_____, “Dissolução e Liquidação de Sociedades”, em comentário ao código das sociedades comerciais, Almedina, Coimbra, 1999.

Villa, Gianluca La, “L’oggetto sociale”, Dott. A. Giuffré Editore, Milano, 1974.

Xavier, Vasco Lobo, “Sociedades Comerciais”, lições aos alunos de Direito Comercial do 4.^o ano jurídico, Coimbra, 1987.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 23-09-2008, processo n.º 08A2239, (Azevedo Ramos).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-02-2015, processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, (Pinto de Almeida).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-03-2015, processo n.º 5595/03.0TVPRT-C.P1.S1, (Maria Clara Sottomayor).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-02-2014, processo n.º 1835/07.9TBOA7.P1.S1, (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-05-2015, processo n.º 632/04.8TBOLH.E1.S1, (Orlando Afonso).

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/02/2015, processo n.º 82511/13.5YIPRT.L1-6, (Tomé Ramião).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-04-2005, processo n.º 2991/2005-6, (Olindo

Geraldes).

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-09-1992, recurso n.º 187/92 *in* “Coletânea de jurisprudência”, ano XVII - 1992, tomo IV.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-07-2013, processo n.º 943/10.8 TTLRA.C1, (Felizardo Paiva).

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-04-1976, *in* “Coletânea de jurisprudência”, ano I – 1976.